



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721330/2020-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.973 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente BANCO BRADESCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2016

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Os valores dos aportes complementares a planos coletivos de previdência privada, caracterizados como de caráter puramente remuneratório, depositados em altíssimos montantes, próximos à própria remuneração, em favor de poucos beneficiários, sem que existam critérios objetivos para os respectivos pagamentos, ou ainda, pela possibilidade, mais do que caracterizada e provada de resgates de valores sem qualquer limite, estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA. MULTA E JUROS ISOLADOS.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, c/c inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face do BANCO BRADESCO S/A, através do qual se está a exigir Multa e Juros Isolados cuja origem seria a falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre aportes suplementares feitos pela Contribuinte em contas de previdência complementar de titularidade de seus Diretores Estatutários, Membros do Conselho e empregados no cargo de Superintendente Executivo e Gerentes Regionais. Considerou a Fiscalização que tais aportes teriam a natureza remuneratória. Por bem refletir os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o Relatório da decisão recorrida naquilo que é essencial para a compreensão da matéria em apreço (v. e-fls. 1.307/1.362):

2. O **Termo de Verificação Fiscal**, de fls. 464 a 500, traz as informações abaixo sintetizadas.

2.1. Nos itens **“1. INTRODUÇÃO”, “2. CONTRIBUINTE”, “3.1 INFRAÇÃO” e “3.2 TERMOS E ATOS PROCESSUAIS”** do Termo de Verificação Fiscal, se menciona:

- que a ação fiscal previdenciária teve início em 08/03/2019, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização pelo sujeito passivo;
- que o contribuinte, de acordo com o artigo 5º do seu Estatuto Social, tem por objetivo efetuar operações bancárias em geral, inclusive câmbio, se tratando de sociedade por ações, regida pelas disposições da Lei nº 6.404/1976;
- que o presente processo trata da Multa Isolada e dos Juros Isolados aplicados ao contribuinte, os quais tiveram origem nos aportes suplementares em contas de previdência complementar relacionados nos itens 5.2.3 e 5.2.4 do Contrato de Previdência Privada assinado em outubro de 2014;
- que os valores suplementares aportados pelo contribuinte neste PGBL se afastam da natureza de previdência complementar caracterizando-se como de natureza remuneratória; e
- que foram anexados ao processo, entre outros, os seguintes documentos obtidos no curso da fiscalização: Contrato Previdenciário PGBL; Planilha com os aportes da empresa em PGBL; Planilha com a relação dos segurados em gozo do benefício (previdência complementar); Estatuto Social.

2.2. No item **“3.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL”** do Termo de Verificação Fiscal, se consigna:

- que o artigo 202 da Constituição Federal prevê a regulação dos regimes de previdência privada através de lei complementar;
- que a Lei Complementar nº 109/2001 regulou o assunto, sendo que os artigos 1º e 2º definem os objetivos da previdência privada;
- que o artigo 26 da LC 109 regula acerca dos planos de benefícios de entidades abertas, caso do contrato previdenciário do contribuinte, o art. 41 e parágrafos dispõem acerca da fiscalização sobre entidades e planos de benefício, e os artigos 68 e 69 dispõem sobre a dedutibilidade do IR e não incidência de contribuições sobre os valores aportados pelo

empregador;

- que as normas emitidas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), órgão responsável pelo controle e fiscalização das entidades de previdência privada aberta, estabeleceram regras e critérios complementares em relação aos planos de previdência;
- que o artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da incidência do imposto sobre a renda;
- que o conceito de rendimento bruto consta dos artigos 37, 38 e seu parágrafo único, todos do RIR/99;
- que os artigos 43 e 624 do RIR/99 tratam especificamente da tributação sobre os rendimentos decorrentes do trabalho assalariado e da obrigação da retenção na fonte;
- que o artigo 9º da MP nº 16/2001, convalidado pela Lei nº 10.426/2002, preconiza a cobrança de multa aplicável à fonte pagadora no caso de falta de retenção de imposto, fazendo referência ao artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual, no caso de lançamento de ofício, se aplica multa de “75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;
- que o artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/1996 regula sobre o cálculo dos juros de mora;
- que o RIR/99 dispõe sobre a exigência da multa e juros isolados, sendo citados os arts. 843 e 953;
- que, no curso desta Auditoria Fiscal, constatou-se que a empresa efetuou aportes suplementares em contas de previdência privada referente ao Contrato Previdenciário PGBL;
- que, conforme citado na legislação, as contribuições do empregador na previdência complementar não são base de incidência de tributo, desde que estejam de acordo com a legislação; e
- que esses aportes suplementares para os participantes que exercem cargos específicos no plano previdenciário da companhia não visaram a constituição de reservas garantidoras de benefícios, possuindo natureza claramente remuneratória.

2.3. Nos itens “3.4 CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO CONTRIBUINTE” e “4. CONCLUSÃO” do Termo de Verificação Fiscal, se informa:

- que a empresa, após a devida intimação, apresentou o Contrato Previdenciário PGBL de 01/10/2014 (complemento da resposta ao Termo de Início) firmado entre o Banco Bradesco (Instituidora) e a Bradesco Vida e Previdência (Companhia), sendo destacadas algumas de suas cláusulas, que não apresentaram características de incentivo ao trabalho ou premiação, e as contribuições básicas da Instituidora (parte empresa) não foram objeto deste Auto de Infração;
- que, porém, além destas acima citadas, em que participam empregados e diretores estatutários, o Contrato Previdenciário PGBL de outubro de

2014 também regulamenta contribuições suplementares da empresa, aportes suplementares para os participantes que exercem cargos específicos no plano previdenciário da companhia - item 5.2.3 do contrato, com as seguintes características: a) disponível apenas para o Presidente do Conselho, Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Regionais, Superintendentes Executivos e Gerentes Regionais no período fiscalizado; b) a contribuição suplementar da Instituidora (parte empresa) corresponderá a um valor compreendido entre 0,5 (cinco décimos) e 4 vezes o salário base mensal do participante, sendo que o múltiplo de salário para realização da Contribuição Suplementar Mensal da Instituidora será definido semestralmente e aplicado para o semestre imediatamente posterior; c) Contribuição Suplementar do Participante, de periodicidade mensal e valor correspondente a um percentual de 5% a 10% do salário base; d) durante o período de diferimento, mediante expressa autorização da Instituidora, o Participante poderá resgatar parte ou totalidade do saldo da Conta Reserva do Participante - Parte Instituidora e Parte Participante, observada somente a legislação; e) por ocasião de seu desligamento da Instituidora, o Participante poderá resgatar o saldo da Conta de Reserva do Participante - Parte Instituidora e Parte Participante; f) o saldo da conta "contribuição suplementar mensal Instituidora" será integrado à provisão matemática dos benefícios a conceder do participante, independente do término do vínculo e do tempo de vinculação ao plano;

- que, no curso da fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar o seu Estatuto Social e as Atas das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária, sendo que, em sua resposta ao Termo de Intimação de 23/09/2019, juntou a Ata das Assembleias que aprovaram a remuneração da Diretoria e o Estatuto Social;
- que, conforme Estatuto Social, a remuneração dos administradores é estabelecida pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração a distribuição das verbas de remuneração e do custeio previdenciário dos administradores;
- que a Assembleia Geral de 10/03/2016, cuja ata foi apresentada na resposta ao Termo de Intimação de 23/09/2019 assim dispôs sobre o tema, com relação ao Banco Bradesco S.A: "5) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480 de 3.2.2016, para remuneração (fixa e variável) aos administradores, no montante global anual de até R\$ 320.000.000,00, e verba anual de até R\$ 180.000.000,00 destinada a custear o plano de previdência aos administradores, ambos para o exercício de 2016...";
- que, em trecho das demonstrações financeiras de 2016 publicadas, obtido no site do Bradesco na internet, Nota explicativa 31, consta o item "b) Remuneração do Pessoal Chave da Administração", destacando o custeio da previdência dos administradores;
- que, quanto aos contratos previdenciários em que são elegíveis a totalidade dos empregados e que participam também diretores e empregados participantes do PGBL empresarial, suas informações aparecem no item "32 - Benefícios a Empregados" nestas Demonstrações Financeiras;

- que os aportes básicos do plano de previdência complementar extensivo a todos os empregados e administradores, baseado na constituição de reservas que garantem o benefício contratado, descrito acima, não são objeto do presente Auto de Infração, pois estão de acordo com a legislação;
- que houve a reprodução de trechos do Formulário de Referência, obtido na página do Banco Bradesco na internet, referente ao ano 2016, documento de publicação obrigatório para as S/A's abertas, sendo que, no item 13.1 a) são relacionados os objetivos da política de remuneração dos administradores, onde verificamos que a mesma se baseia na responsabilidade da função que desempenham, tempo de dedicação, competência, reputação profissional, experiência e qualificação, e, no item 13.1 b) constam os itens que compõem a remuneração dos administradores, onde, além da remuneração fixa e da variável, está prevista a previdência complementar dos mesmos, sendo destacado que se trata de uma verba que não possui caráter previdenciário, estando vinculada às políticas de remunerações dos administradores que são definidas pelos órgãos estatutários do contribuinte;
- que o valor dos aportes no Plano de Previdência Complementar Aberta - benefícios pós emprego, destinada aos administradores era, no caso da Diretoria, superior ao valor das remunerações fixas mais remunerações variáveis, e praticamente o mesmo valor, no caso dos membros do Conselho de Administração do grupo Bradesco;
- que, no item 13.2 - Remuneração total do conselho de administração, diretoria estatutária e conselho fiscal, valores anuais - são informadas as remunerações pagas aos Diretores Estatutários e membros do Conselho, cerca de 100 no total, distribuídos conforme tabela a seguir;

ANO	Nº DE MEMBROS	REM. FIXA ANUAL	REM. VARIÁVEL	BENEF.PÓS EMPREGO
2015	100,41	131.551.280,00	136.684.346,74	216.553.095,93
2016	96	161.080.000,00	160.000.000,00	180.000.000,00

- que, no item 13.10 - Informações sobre planos de previdência conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários- alínea i), consta a informação que existe a possibilidade de resgate antecipado após período de carência de um ano civil completo, contado a partir do primeiro útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da contribuição, observadas as normas que regem a matéria;
- que as contribuições efetuadas referem-se à contribuição do participante e aos aportes da empresa;
- que, da análise dos documentos societários da CIA, verifica-se que o Comitê de Remuneração, composto pela alta direção do Banco Bradesco, assessora o Conselho de Administração acerca dos valores a serem pagos aos administradores estatutários do contribuinte, incluindo os valores dos aportes suplementares do plano PGBL, e estas propostas são submetidas às Assembleias Gerais;
- que o montante da remuneração global aprovada é distribuído pelo

Conselho de Administração aos membros do Conselho e da Diretoria, conforme estipula o Estatuto Social da CIA;

- que os aportes suplementares do plano PGBL, conforme expresso nos próprios documentos societários da CIA, estão inseridos dentro da política e diretriz de remuneração atribuída aos administradores pela CIA, não tendo relação com o objetivo da previdência complementar, como vemos nos aportes básicos extensivos a todos os empregados e administradores, que têm como finalidade instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, conforme exposto nas Demonstrações Financeiras publicadas;
- que os aportes suplementares do PGBL não levam em consideração critérios objetivos de planos previdenciários tais como idade e o tempo de expectativa de vida dos beneficiários e sim são vinculados a resultados de negócios da CIA, retenção de talentos e reconhecimento dos serviços prestados, conforme documentos societários da CIA;
- que, em 2016, a despesa com previdência complementar do Banco Bradesco, conforme valores relacionados na planilha apresentada no Doc 5 da resposta de 18/04/2020 ao Termo de Início, foi de R\$ 399.028.373,62, para 45.993 funcionários, sendo que desse valor, R\$ 200.617.700,00 foram os aportes suplementares no PGBL empresarial, para cerca de 390 participantes e portanto, R\$ 178.410.673,62 foi o valor de previdência complementar pago para os mais de 45 mil empregados do Banco, sendo que, na Escrituração Contábil apresentada, esses valores estão controlados na conta 8.7.3060-5;
- que, na resposta de 10/08/2020 ao Termo de Intimação de 16/07/2020, o contribuinte anexou a planilha Doc. 64 onde constam os valores dos aportes suplementares no PGBL empresarial, individualizados por nome, competência, valor e informando se tratar de empregado ou contribuinte individual;
- que, conforme se verifica nesta planilha, os aportes suplementares foram distribuídos para os cargos elegíveis do PGBL conforme tabela a seguir;

Diretores Estatutários: mesmo valor do honorário mensal
Superintendente Executivo: valor fixo mensal R\$ 38.000,00
Gerente Regional: valor fixo mensal R\$ 19.000,00

- que a natureza remuneratória dos valores suplementares aportados ao plano de previdência privada - PGBL fica evidenciada quando se nota que tais "contribuições suplementares" eram definidas e alteradas pelo Conselho de Administração, de forma unilateral, levando em consideração os resultados apurados nos segmentos de negócios, bem assim a alta qualificação, o tempo de serviço e o desempenho dos beneficiários, conforme expressam os documentos societários da CIA;
- que, em sua cláusula 5.2.3, o plano define que as contribuições mensais suplementares da patrocinadora corresponderiam a um valor compreendido entre 0,5 (cinco décimos) e 4 (quatro) vezes o salário mensal do participante, sendo que, estes valores seriam aprovados

semestralmente e aplicados no semestre posterior pelo Conselho de Administração e a contribuição mensal do participante corresponderia a um percentual entre 5% e 10% do salário base;

- que, da análise do material apresentado pelo contribuinte e a constatação da ordem de grandeza dos aportes suplementares, se entendeu relevante fazer uma comparação entre os valores aportados na previdência complementar (aportes suplementares) e os valores recebidos pelos mesmos beneficiários como rendimento do trabalho informados na DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) do Banco Bradesco nos mesmos períodos, bem como os resgates destes valores, sendo apresentada tabela comparativa dos valores declarados na DIRF para o AC 2016 como rendimento do trabalho assalariado comparando com os aportes suplementares para alguns dos participantes elegíveis a esses aportes no plano previdenciário da companhia;

CPF	NOME	DIRF CÓD 0561	APORTES SUPLEMENTARES EMPRESA PGBL EMPRESARIAL	RESGATE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRF CÓD. 3223 NO ANO DE 2017 **
004.637.528-72	LAZARO DE MELO BRANDÃO	12.000.000,00	5.760.000,00	9.966.075,16
373.766.326-20	SÉRGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE	8.400.000,00	4.500.000,00	6.228.796,35
250.319.028-68	LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI	11.250.000,00	5.400.000,00	9.343.26825

032.376.698-65	DENISE AGUIAR ALVAREZ	7.500.000,00	3.600.000,00	6.228.796,62
282.548.640-04	ALEXANDRE DA SILVA GLUHER	7.500.000,00	3.600.000,00	6.092.779,76
360.668.504-15	MARCELO DE ARAUJO NORONHA	7.500.000,00	3.600.000,00	4.983.037,53
038.161.028-40	MARCOS ANTONIO MARTINS	908.717,40	456.000,00	599.342,87
257.465.371-87	ANTONIO XAVIER DE ANDRADE	537.000,44	228.000,00	290.693,76
409.121.404-53	SÍLVIO VIEIRA DE MELO	527.547,88	228.000,00	290.693,76

DIRF cód. 561- Rendimento do trabalho assalariado;

** - Considerados apenas os resgates em previdência feitos no Bradesco Vida e Previdência

- que, enquanto a Cláusula Sétima do Contrato Previdenciário, que abrange a totalidade dos empregados e administradores do Bradesco (contribuição básica), estabelece que o valor do resgate será equivalente ao saldo formado exclusivamente pelas contribuições feitas às expensas do Participante, quando não atendidas as condições do vesting, e neste caso a parte do saldo formada pelas contribuições da Instituidora será revertida ao Plano de Benefícios ,o item 9.1.1, estipula que o saldo da conta suplementar mensal Instituidora (para aqueles elegíveis a essa conta) será integrado à provisão matemática de benefícios a conceder do participante independentemente do término do vínculo e do tempo de vinculação ao plano;
- que os resgates do PGBL feitos pelos participantes elegíveis aos aportes suplementares da instituidora atingem fundamentalmente a parte da contribuição suplementar da empresa;
- que, ao contrário do Contrato Previdenciário extensivo a todos os empregados em que a contribuição do patrocinador e do participante é de 4% do salário de participação, passando a 5% da contribuição básica

do patrocinador, no caso dos aportes suplementares ao PGBL, a contribuição do participante é imensamente menor que a contribuição da instituidora;

- que, por outro lado, o STJ já manifestou seu entendimento sobre resgate dos valores pagos pelo patrocinador através da Súmula 290: "*Súmula 290 – Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador*";
- que, pelo contido nos documentos societários que regem o PGBL, se constata que os beneficiários deste plano relacionados na cláusula 5.1.3 - Diretoria, Conselho, Superintendentes e Gerentes Regionais - podem resgatar qualquer valor, em qualquer momento, somente observada a legislação em vigor e prazos de carência do Plano, sendo que, até na hipótese deste beneficiário pedir o desligamento da empresa, terá o direito de resgatar o saldo de sua conta - Parte Participante e Parte Instituidora a qualquer tempo;
- que o direito ao resgate das contas suplementares para os participantes que exercem cargos específicos no plano previdenciário da companhia da forma que está estipulada não é uma imposição legal, é uma forma do grupo Bradesco garantir ao beneficiário que o valor do aporte suplementar efetuado pelo contribuinte em sua Conta Reserva imediatamente integre o patrimônio do beneficiário sem qualquer condição, pois os aportes estão inseridos na política remuneratória do contribuinte;
- que as cláusulas de resgate estipuladas nos contratos previdenciários extensivos a todos os empregados e administradores, por sua vez, impõem condições para o resgate da parte do patrocinador, podendo este prazo chegar a 30 anos de vinculação ao plano para o beneficiário ter o direito de 100% dos aportes básicos da instituidora;
- que, da forma como foram realizados os resgates dos valores destinados à previdência complementar, sem qualquer finalidade previdenciária, distanciando-se dos benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão ou benefícios acidentários), houve o descumprimento da regra geral do regime de previdência complementar prevista nos artigos 1º e 2º da 109/2001, eis que essa norma estabelece que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, tendo por objetivo instituir planos de benefícios de caráter previdenciário;
- que, no Termo de Início, o contribuinte foi intimado a relacionar quais segurados do plano de previdência complementar estão em gozo de benefício e as respectivas datas de percepção dos mesmos;
- que, atendendo a esta intimação, o contribuinte apresentou a relação com nomes e as respectivas datas de início de percepção de benefício - Doc. 06 da resposta de 18/04/2019 ao TIF, sendo constatado que vários dirigentes e empregados em gozo de benefício do plano de previdência privada continuaram a receber os aportes suplementares da empresa nas suas contas;
- que, se o contribuinte continua a aportar valores suplementares no PGBL, nas contas de dirigentes e empregados já em gozo de benefício,

e segundo o regulamento do plano, cláusula 16.5 do contrato previdenciário, os participantes nesta situação deveriam relacionar-se diretamente com a Bradesco Vida e Previdência, se conclui que os aportes tem outra finalidade que não a previdenciária;

- que a natureza remuneratória dos aportes suplementares efetuados pela empresa no PGBL fica caracterizada: I) pelos valores substanciais aportados que estão inseridos na política e diretriz lançada pela CIA em relação à remuneração de seus administradores e altos funcionários, sendo que a remuneração dos administradores, incluído o PGBL é recomendada pelo Comitê de Remuneração, Conselho de Administração e ratificada na Assembleia Geral, de forma antecipada e unilateral, levando em consideração resultados apurados nos segmentos de negócio e a necessidade de reter talentos num mercado competitivo, conforme expresso nos atos societários do grupo econômico; II) por não estarem disponíveis a todos os empregados da CIA; III) pela falta de regras claras em relação às contribuições suplementares do patrocinador no regulamento do PGBL, cabendo à Diretoria deliberar a forma de distribuição dessas contribuições, cujos valores são aprovados em Assembleia da CIA; IV) pela condição de resgates dos aportes suplementares, inclusive os feitos pela patrocinadora, pelos membros elegíveis aos mesmos, a qualquer tempo a partir de um ano dos aportes, sem qualquer finalidade previdenciária, vantagem não extensiva aos demais empregados da CIA;
- que os aportes suplementares em PGBL, da forma como estão regulamentados no contrato, se afastam dos dispositivos da Constituição Federal (art. 202) e Lei Complementar 109/01, a saber: a) os arts. 1º e 2º da LC 109/2001 - o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, tendo por objetivo instituir planos de caráter previdenciário; b) o art. 10º da LC 109/01 estipula que tanto os requisitos de elegibilidade como a forma de cálculo dos aportes pela Instituidora devem estar claramente definidos no regulamento do plano, o que não acontece com relação aos aportes suplementares do plano; c) o art. 69 e parágrafo 1º da LC 109/01 prevê a não incidência de tributação e de contribuições de qualquer natureza para custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, que como foi demonstrado não é o caso dos aportes suplementares no plano PGBL instituído pelo contribuinte; d) o art. 28 parágrafo 9, alínea “p” da Lei 8.212/91 prevê a não incidência previdenciária das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, devendo ser extensivo a totalidade dos administradores e empregados, não se confundindo com aportes suplementares de natureza remuneratória, para administradores e empregados elegíveis, que visa o incentivo, retenção de talentos ou complementação de salário, como encontrado na cláusula de aportes suplementares da instituidora do plano PGBL do contribuinte, disponível somente a uma parcela dos empregados e administradores;
- que, sobre a matéria objeto deste Auto de Infração, em relação ao mesmo grupo Bradesco, já existem pronunciamentos do CARF e da CSRF (Processos n.º 16327.001612/2010-57 e n.º 16327.001604/2010-19); e

- que houve decisões do CARF e da CSRF em relação às Contribuições Previdenciárias reconhecendo o caráter remuneratório dos aportes suplementares do PGBL-Empresarial do Bradesco, que tem como consequência a multa e os juros isolados pela falta de retenção do IRRF (Processos n.º 16327.720218/2013-64, n.º 16327.720052/2015-48, n.º 16327.720755/2016-57, n.º 16327.001606/2010-08).

2.4. Nos itens **“5. LANÇAMENTO DE OFÍCIO”** e **“6. BASE DE CÁLCULO”** do Termo de Verificação Fiscal, se registra:

- que a inobservância às regras estabelecidas pela legislação em vigor enseja a adoção de medidas fiscais de ofício, nos termos do artigo 149 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e 926 do RIR/99;
- que o crédito será exigido e constituído através de Auto de Infração de Multa Isolada e Juros Isolados pela não retenção do Imposto de Renda na Fonte, lavrado com base no artigo 10 do Decreto 70.235/72;
- que os valores tributáveis são aqueles referentes aos aportes suplementares realizados pelo Banco Bradesco aos seus administradores no mês dos efetivos pagamentos, sendo que sobre estes valores, extraídos do documento anexado ao processo na resposta à intimação de 30/04/2019 Arquivo não paginável -Aportes Suplementares em PGBL DOC 2, deve ser aplicada a multa isolada à proporção de 75% sobre o IRRF que deixou de ser retido pela empresa;
- que a apuração dos juros isolados se deu com base nos artigos 43 e 61, § 3º, ambos da Lei n.º 9.430/1996, e foi realizada da seguinte forma: sobre a base de cálculo apurada foi calculado o IRF que deveria ter sido retido à alíquota de 27,50% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e então, sobre o valor do imposto obtido, foram aplicados os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para o recolhimento do imposto até o mês de março do ano subsequente e de um por cento no mês do prazo final para a entrega da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, qual seja, abril do ano subsequente;
e
- que os valores lançados de ofício constam da tabela anexada ao processo -DOC COMPROBATÓRIO - Planilha consolidada da multa isolada e dos juros isolados, abaixo reproduzida.

Mês	Valores em Reais Valor dos aportes suplementares			Multa isolada=		Mês de vcto	Juros %	Juros isolados= juros acumulados até mês entrega DIPF. (04/2017)
	Administradores	Superintendentes e Gerentes executivos	Total	IR 27,5% sobre o valor dos aportes	75% sobre o valor do IR que deveria ser retido			
jan/16	12.495.600,00	5.491.000,00	17.986.600,00	4.946.315,00	3.709.736,25	fev/16	15,15%	749.366,72
fev/16	12.495.600,00	5.244.000,00	17.739.600,00	4.878.390,00	3.658.792,50	mar/16	13,99%	682.486,76
mar/16	12.495.600,00	5.130.000,00	17.625.600,00	4.847.040,00	3.635.280,00	abr/16	12,93%	626.722,27
abr/16	12.361.600,00	5.377.000,00	17.738.600,00	4.878.115,00	3.658.586,25	mai/16	11,82%	576.593,19
mai/16	12.361.600,00	5.339.000,00	17.700.600,00	4.867.665,00	3.650.748,75	jun/16	10,66%	518.893,09
jun/16	12.361.600,00	5.339.000,00	17.700.600,00	4.867.665,00	3.650.748,75	jul/16	9,55%	464.862,01
jul/16	12.461.600,00	5.567.000,00	18.028.600,00	4.957.865,00	3.718.398,75	ago/16	8,33%	412.990,15
ago/16	12.461.600,00	5.339.000,00	17.800.600,00	4.895.165,00	3.671.373,75	set/16	7,22%	353.430,91
set/16	12.461.600,00	5.301.000,00	17.762.600,00	4.884.715,00	3.663.536,25	out/16	6,17%	301.386,92
out/16	13.226.600,00	6.467.000,00	19.693.600,00	5.415.740,00	4.061.805,00	nov/16	5,13%	277.827,46
nov/16	13.535.600,00	6.448.000,00	19.983.600,00	5.495.490,00	4.121.617,50	dez/16	4,01%	220.369,15
dez/16	14.428.100,00	6.391.000,00	20.819.100,00	5.725.252,50	4.293.939,38	jan/17	2,92%	167.177,37
	153.146.700,00	67.433.000,00	220.579.700,00		45.494.563,13			5.352.106,01

2.5. E, por fim, no item **“7. CONSIDERAÇÕES FINAIS”** do Termo de Verificação Fiscal, se consigna:

- que a fiscalização foi encerrada parcialmente com a lavratura dos Autos de Infração referentes à multa isolada a aos juros isolados;
- que, no Processo 16327.720091/2020-11, foram lavrados os Autos de Infração das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos, relacionados aos aportes suplementares do Plano Previdenciário - PGBL da empresa; e
- que, como os fatos geradores lançados nos Autos de Infração que integram o presente Processo Administrativo Fiscal estão devidamente registrados na contabilidade da empresa, não foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais.

3. Constam, no presente processo digital, entre outros, os seguintes documentos relativos ao Auto de Infração: folha de rosto do Auto; Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal; Demonstrativo de Multa e Juros Isolados; Orientações ao Sujeito Passivo; Termo de Início de Fiscalização; Termos de Intimação; Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal.

Inconformada com o lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 508/552, através do qual aduz o seguinte (segundo o Relatório da decisão recorrida):

I. Dos fatos:

5. O impugnante faz, aqui, um breve relato dos fatos.

5.1. Consigna que se trata de processo administrativo consubstanciado em auto de infração por meio do qual a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário relativo à multa regulamentar isolada (“multa isolada”), em razão de suposta falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (“*IRRF*”), referente ao ano-calendário de 2016, acrescido de juros isolados, no valor total de R\$ 50.846.669,10.

5.2. Menciona que, de acordo com as informações extraídas do Relatório Fiscal que acompanhou o referido auto de infração, a Autoridade Fiscal concluiu que ele teria remunerado seus administradores por intermédio de depósitos de contribuições suplementares no âmbito de plano de previdência privada, e que, em razão disso, foi lavrado o auto de infração originário do presente processo para a exigência da multa isolada, no percentual de 75%, em razão da suposta falta de retenção do IRRF por ele, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, em conjunto com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

5.3. Segundo ele, no entanto, as contribuições suplementares feitas em contas de previdência complementar teriam seguido rigorosamente a legislação previdenciária e tributária, além de todas as normas regulamentares existentes sobre o tema, razão pela qual o presente lançamento não poderia prosperar.

II. Da questão da necessidade de conexão ou apensamento dos processos administrativos, e, “ad argumentandum”, do sobrestamento do presente processo até o julgamento final do PAF nº 16327.720091/2020-11:

6. Destaca, aqui, o impugnante, que os presentes autos estão relacionados ao processo administrativo fiscal (“PAF”) nº 16327.720091/2020-11.

6.1. Informa que a presente autuação consignaria a exigência da multa

isolada supostamente devida em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre contribuições suplementares aportadas em contas de previdência privada complementar em favor de membros da alta administração.

6.2. Para ele, deste modo, seria patente que esses processos administrativos decorreriam de situações fáticas e jurídicas semelhantes, sendo imperioso o apensamento destes autos para o julgamento conjunto das questões neles abordadas.

6.3. Assevera que, se considerando que haveria clara conexão/vinculação entre estes processos, sendo que tratariam das mesmas questões fáticas, deveriam ser julgados em conjunto a fim de se evitar decisões conflitantes a respeito de um mesmo tema.

6.4. Caso não se entenda pela conexão/apensamento dos processos administrativos e pela necessidade de julgamento em conjunto, o que se alega apenas a título argumentativo, requer o sobrestamento do presente processo administrativo, até o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 16327.720091/2020-11, em razão da nítida relação de interdependência entre os casos.

6.5. Observa que se buscaria com isso, além da economia processual e do respeito ao contraditório e à ampla defesa, evitar decisões contraditórias ou entre si inconciliáveis.

6.6. Afirma que, ainda que o Decreto n.º 70.235/72 não disponha expressamente acerca do sobrestamento, este instituto seria admitido pelo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15), em seu artigo 313, inciso V, alínea "a", o qual prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito "(...) *depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...)*", e que sua aplicação subsidiária ao processo administrativo seria medida que se imporia, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil.

6.7. Explica que, pela regra acima transcrita, o julgador deveria suspender o julgamento do processo sempre que o mérito depender do encerramento de outra(s) causa(s), que constitua o objeto principal do processo pendente de análise.

6.8. Nota que, efetivamente, o mérito em questão (multa isolada decorrente de não recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre contribuições suplementares em conta de previdência privada) dependeria, necessariamente, do encerramento do processo administrativo no qual se discute a impossibilidade de exigência das mencionadas contribuições sobre os aportes feitos por ele.

6.9. Cita doutrina, a fim de corroborar a necessidade de sobrestamento do feito quando presente a relação de prejudicialidade.

6.10. Menciona, ademais, que, em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, seria imperioso que se aguardasse a apuração de fato indispensável à cobrança do crédito tributário (nesse caso, a multa isolada) para que tal exigência fosse definitiva e, conseqüentemente, legítima.

6.11. Salaria que constituiria um dever da Administração Pública a busca incessante pela verdade material, de modo que, na hipótese de existir algum fato ainda não definitivamente julgado que fosse determinante à cobrança do crédito tributário discutido, se deveria necessariamente aguardar que a questão relativa a tal fato prejudicial fosse solucionada, sob pena de, ao contrário, estar-se atentando contra esse princípio norteador dos processos administrativos.

6.12. Lembra que o CARF já teria decidido pelo sobrestamento do feito até a resolução de questão prejudicial, e que, nesse mesmo sentido, seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6.13. E, diante do exposto, requer o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do PAF n.º 16327.720091/2020-11, em razão da relação de interdependência entre os casos.

6.14. Por fim, afirma que, caso seja julgada improcedente a impugnação apresentada no referido processo administrativo, ou se entenda pelo julgamento do presente processo independentemente do resultado lá verificado, o que se admite para argumentar, passaria a expor as razões para o cancelamento da autuação.

III. Da alegação de inexistência de previsão legal para a exigência de multa isolada no presente caso:

7. Ressalta, aqui, o contribuinte, que o lançamento de multa isolada com fundamento no artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002 c/c o artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/1996, deveria ser cancelado de plano, em razão da ausência de previsão legal para sua constituição.

7.1. Observa que, da simples análise do conteúdo do artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002, utilizado expressamente pela Autoridade Fiscal para fundamentar o auto de infração em análise, se verificaria que a possibilidade de cobrança dessa multa isolada teria sido expressamente revogada após as alterações promovidas neste dispositivo legal pela Lei n.º 11.488/2007.

7.2. Consigna que, a partir da leitura da redação original do artigo 44, incisos I e II da Lei n.º 9.430/1996, se constataria que havia a previsão de cobrança das multas de 75% e de 150%, as quais poderiam ser cobradas junto com o tributo ou isoladamente, conforme dispunha o seu parágrafo 1º.

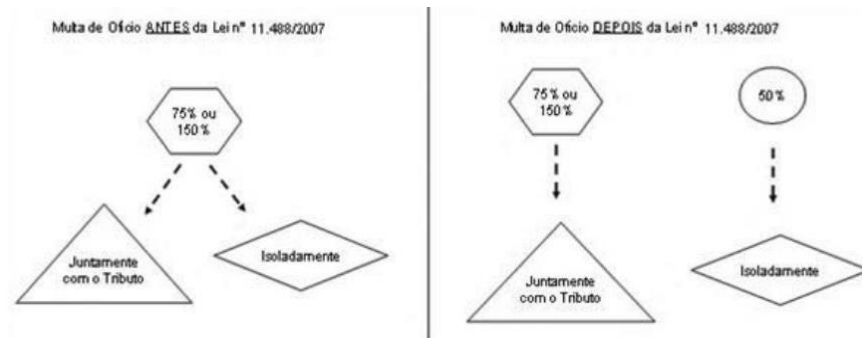
7.3. Segundo ele, em suma, a antiga redação do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 previa que tais multas poderiam ser cobradas: a) juntamente com o tributo que não foi pago (nos termos do parágrafo 1º, inciso I); ou, b) isoladamente, quando o tributo tivesse sido pago após o vencimento do prazo previsto (nos termos do parágrafo 1º, inciso II).

7.4. Nota que, especificamente para os casos de ausência de retenção na fonte de tributos, o tratamento legal próprio das sanções a serem aplicadas teria sido conferido pelo artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002.

7.5. Informa que, em sua redação original, o artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002 determinava que a fonte pagadora estaria sujeita às multas de que tratavam os incisos I e II do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, nos termos acima explanados (ou seja, 75% ou 150%; junto com o tributo ou isoladamente).

7.6. Destaca, contudo, que as hipóteses de cobrança de multa de ofício, seus percentuais e sua sistemática (isoladamente ou não) foram alteradas substancialmente com o advento da Lei n.º 11.488/2007, que introduziu modificação no texto do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996 e, por consequência, no artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002.

7.7. Para fins didáticos, com o objetivo de se eliminar qualquer dúvida que possa remanescer no que se refere à atual inexistência de previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora em razão da ausência de retenção do IRRF, apresenta o diagrama abaixo.



7.8. Afirma que, como resultado, pela análise de toda a evolução legislativa abordada por ele, ao contrário do entendimento defendido pela Autoridade Fiscal, se poderia chegar às seguintes conclusões:

- a atual redação do artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, estabelecida pela Lei nº 11.488/2007, expressamente excluiu a possibilidade de cobrança da multa prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, limitando-se a tratar sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso I desse mesmo dispositivo legal;
- a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, apenas pode ser cobrada juntamente com o imposto ou contribuição devida;
- as situações eleitas pelo legislador para possibilitar a cobrança de multa isolada foram estabelecidas apenas no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996; e
- a hipótese de cobrança de multa isolada nos termos do inciso II do dispositivo legal em comento, foi expressamente excluída do artigo 9º da Lei nº 10.426/2002.

7.9. Com o intuito de corroborar o acima exposto, no sentido de que atualmente inexistiria previsão legal para a incidência de multa isolada em razão da falta de retenção do IRRF sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, cita o Acórdão CSRF nº 9202-02.288, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), o qual ratificou o entendimento que já havia sido proferido no Acórdão CSRF nº 9202-001.886.

7.10. Nesse sentido, destaca, ainda, o posicionamento adotado no Acórdão nº 2802- 00.184, proferido pela 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, além de outras decisões.

7.11. Nota que, dos precedentes colacionados, seria patente o entendimento consolidado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que se o imposto da fonte pagadora não é mais devido, mesma sorte tem a penalidade que seria exigida com o aludido imposto, ou seja, de que não sendo mais devido o imposto, também não é devida a cobrança de multa.

7.12. Ressalta, ademais, que o entendimento acima também estaria exposto no Parecer Normativo Cosit nº 01/2002.

7.13. Consigna que decorreria do exposto acima que, ultrapassado o prazo para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, hipótese em que o imposto deixa de ser exigível da fonte e passa a ser exigível do contribuinte, a multa do inciso I

do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, que deve acompanhar o tributo (principal) lançado, apenas poderia ser cobrado da pessoa física, e não mais da fonte.

7.14. Para ele, assim, diante de todos os argumentos acima expostos, bem como do entendimento pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo CARF, teria restado demonstrada a evidente falta de previsão legal para a cobrança da multa de ofício isolada no que tange à falta de recolhimento do IRRF, motivo pelo qual se espera o cancelamento do auto de infração lavrado para a sua cobrança.

IV. Da alegação de impossibilidade de cobrança de juros isolados no presente caso:

8. Segundo o impugnante, ainda que se entenda que existe base legal para a cobrança da multa isolada prevista no artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002, o que se alega apenas a título argumentativo, seria certo que, no tocante aos juros isolados cobrados nos autos desse processo administrativo, deveria ser reconhecida a impossibilidade de sua cobrança e a conseqüente necessidade de cancelamento do auto de infração lavrado para essa finalidade.

8.1. Menciona que, de acordo com o exposto no Termo de Verificação Fiscal e no auto de infração lavrado para a cobrança dos juros isolados, a fundamentação legal para esta exigência seria o artigo 953 do RIR/99, mas que tal interpretação não estaria em consonância com o que dispõe o ordenamento pátrio.

8.2. Destaca que, segundo o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24/09/2002, citado anteriormente, a responsabilidade tributária da fonte pagadora na hipótese de ausência de retenção do imposto de renda subsistiria apenas até a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual.

8.3. Afirma que, pela análise do trecho transcrito do referido parecer, se observaria que o imposto que deixou de ser retido não pode mais ser cobrado pela fonte pagadora na hipótese dessa constatação ocorrer após a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária do pagamento, tal como no caso concreto.

8.4. Registra que, se o imposto deixou de ser retido pela fonte pagadora, não se faria possível o preenchimento da hipótese prescrita no artigo 953 do RIR/99, de que apenas sobre os débitos para com a União pagos a destempo é que se pode cobrar os juros de mora calculados de acordo com a taxa SELIC.

8.5. Assevera que, diante disso, seria evidente que apenas sobre os débitos pagos em atraso é que poderiam incidir os juros de mora calculados de forma isolada no presente caso.

8.6. Explica que o suposto débito em atraso, no entanto, não era mais de responsabilidade dele quando da lavratura do auto de infração, motivo pelo qual a exigência dos juros isolados não teria qualquer respaldo legal.

8.7. Assim, tendo em vista a ausência de fundamento legal para a cobrança dos juros isolados no presente caso, requer seja a impugnação julgada procedente com o conseqüente cancelamento do auto de infração em questão.

V. Da alegação de ausência de caráter remuneratório das contribuições suplementares em contas de previdência complementar:

9. Relata, aqui, o impugnante, que, de acordo com a fiscalização, as contribuições suplementares feitas em contas de previdência privada por ele teriam nítido caráter remuneratório e, portanto, tais parcelas estariam sujeitas à retenção do IRRF, sendo que, pela inexistência de retenção do tributo na fonte, teria sido lavrado o auto de infração para a exigência de multa isolada e juros isolados. Afirma, no

entanto, que a Autoridade Fiscal partiria de premissas fáticas equivocadas, bem como de interpretações míopes da legislação para chegar à conclusão de que os aportes suplementares feitos em contas de previdência privada teriam natureza remuneratória.

• **V.1. Breves considerações sobre a previdência privada complementar no Brasil:**

9.1. Informa que o regime de previdência privada complementar estaria previsto no artigo 202 da Constituição Federal, no qual estariam presentes os princípios deste regime.

9.2. Consigna que a base da previdência complementar no Brasil seria identificada nos seguintes princípios: (i) complementariedade, na medida em que corresponderia ao pagamento de uma renda adicional àquela paga pelo regime previdenciário público; (ii) autonomia, vez que haveria uma segregação do regime complementar dos demais regimes oficiais de previdência; (iii) facultatividade, que implicaria na liberdade outorgada às partes para ingressar, permanecer ou sair da relação previdenciária complementar; (iv) capitalização, posto que o regime complementar seria baseado na acumulação de reservas (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); e (v) contratualidade, que representaria uma expressão da facultatividade, estabelecida por meio de instrumento jurídico de direito privado.

9.3. Observa que, para a impugnação, dois deles teriam especial relevância, quais sejam: o princípio da facultatividade, que deveria ser compreendido em sua ampla extensão, incluindo a opção do próprio empregado ou dirigente de aderir ou não aderir ao plano de previdência; e, também, a contratualidade, na medida em que caberia ao contrato estabelecer os direitos, as obrigações, as condições de elegibilidade e de acesso, dentre outros aspectos.

9.4. Menciona que a lei complementar a que se refere o artigo 202 da Constituição Federal seria a Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar no Brasil e reforçaria os princípios constitucionais que foram acima referidos.

9.5. Sustenta, nesse contexto, que, em que pese se tratar de um benefício decorrente das relações de trabalho, os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 109/2001 seriam claros no sentido de que as contribuições do empregador e as condições contratuais previstas nos planos de previdência não integrariam o contrato de trabalho dos participantes, assim como não integrariam a remuneração dos participantes para fins de incidência tributária.

9.6. Esclarece, ainda, que referida lei complementar dividiria o sistema de previdência privada no Brasil em dois segmentos: (i) fechado, cujos planos de benefício são administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (as EFPC, também chamados de fundos de pensão); e (ii) aberto, cujos planos de benefício são administrados pelas entidades abertas de previdência complementar ou seguradoras, como é a hipótese do presente processo administrativo.

9.7. Registra, ademais, que a lei complementar fixou a cargo dos órgãos reguladores o estabelecimento da forma, condições e critérios para materialização dos direitos decorrentes dos benefícios decorrentes do regime de previdência privada.

9.8. Afirma que, nesse contexto, o sistema de previdência complementar aberta deveria observar as regras proferidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que consolidou as condições de funcionamento para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta por meio da Resolução CNSP nº 349/2017, atualmente em vigor.

9.9. Nota que, ainda no âmbito regulatório, coube à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) regulamentar a matéria disciplinada pelo CNSP, estando atualmente em vigor a Circular SUSEP n.º 563/2017, que detalharia, inclusive, os tipos de produtos passíveis de comercialização, dentre eles, o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

9.10. Destaca, em seguida, que a regulamentação identificaria os produtos PGBL como aqueles em que, durante o período de diferimento, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder seria baseada na rentabilidade da carteira de investimentos de FIE, sem garantia de remuneração mínima.

9.11. Explica que a regulamentação também determinaria que os produtos PGBL fossem sempre estruturados na modalidade de contribuição variável, significando dizer que o plano de previdência PGBL conjugaria características da modalidade de contribuição definida e de benefício definido, sendo que, ao contrário dos planos de benefício definido, propriamente ditos, não haveria uma expectativa de recebimento de determinado valor de benefício no futuro.

9.12. Assevera que, feitos esses esclarecimentos iniciais sobre os princípios e as normas que regem a Previdência Privada Complementar no Brasil, demonstraria as razões que conduziriam à improcedência da presente autuação e a necessária determinação de cancelamento do crédito tributário constituído nesses autos.

• **V.2. Da questão da imunidade das contribuições do empregador em Plano de Previdência Complementar:**

9.13. Transcreve, inicialmente, o artigo 202, *caput* e parágrafo 2º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 20/12/1998.

9.14. Afirma, em seguida, que, da leitura do *caput* do art. 202 acima referido, é possível concluir que o regime de previdência privada complementar seria: (i) organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social (RGPS); (ii) facultativo; (iii) baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (oneroso); e (iv) regulado por meio de lei complementar.

9.15. Observa, então, que o parágrafo segundo do art. 202 afastaria qualquer possibilidade de questionamento - como o pretendido pela Autoridade Fiscal - acerca da natureza previdenciária das contribuições feitas pelo empregador em contas de previdência privada ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, nos termos da lei".

9.16. Nota, nesse sentido, que a norma constitucional seria impositiva ao determinar que essas contribuições não constituiriam remuneração do empregado, nem para efeito da incidência de direitos trabalhistas (13º salário, aviso prévio indenizado, férias, FGTS, entre outros), nem para efeito de incidências tributárias (contribuições previdenciárias e de terceiros, IRPJ e IRPF).

9.17. Explica que a razão para isso seria simples: o art. 202 se destinaria a cumprir uma clara função social de proteção ao trabalhador contra eventuais riscos sociais futuros, por meio da constituição de outras reservas além daquela de caráter obrigatório vinculado ao RGPS, e não à fiscalização tributária.

9.18. Segundo ele, assim, desde que as contribuições sejam vertidas para Planos de Previdência Privada estruturados e administrados por entidade que se

dedica a essa atividade com o atendimento da legislação específica, não caberia à fiscalização descaracterizar a natureza jurídica dessas verbas, para fins de exigência de tributos.

9.19. Menciona, nesse contexto, acórdão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconheceu que o art. 202 da CF se trataria de verdadeira norma de imunidade tributária.

9.20. Assevera que, ao determinar que as contribuições patronais vertidas em contas de previdência privada teriam natureza previdenciária (não remuneratória), o art. 202 declararia o verdadeiro sentido e o exato alcance da norma, levando em consideração todos os fatores jurídico- sociais que influíram na sua elaboração.

9.21. Registra que, em relação à regulamentação do regime de previdência privada complementar, o art. 202 delegou essa função à lei complementar, o que se deu pela Lei Complementar nº 109, publicada em 30/05/2001, se destacando, nesse contexto, os arts. 68 e 69, segundo os quais: “*As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes*” e “*Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza*”.

9.22. Informa que os dispositivos acima referidos apenas reproduziriam o comando constitucional, sendo que não poderia ser diferente, uma vez que, por se tratar de norma que trata de imunidade tributária, não seria possível a legislação hierarquicamente inferior restringir-lhe o sentido ou o alcance.

9.23. Ressalta, nesse sentido, o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622/RS, que tratou da inconstitucionalidade de normas que pretendiam limitar o alcance da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

9.24. E conclui que não se poderia admitir que a fiscalização, no intuito de fomentar a arrecadação tributária, descaracterizasse a natureza previdenciária dos aportes patronais feitos em contas de previdência privada, para fins de alcançar metas anuais de constituição do crédito tributário, visto que estes cumprem relevante papel social, de garantia da realização de direitos sociais, garantidos pela Constituição Federal.

• **V.3. Da questão da regularidade das contribuições suplementares realizadas em contas de previdência complementar:**

9.25. Relata que, a despeito de ter demonstrado, durante a fiscalização, que as contribuições suplementares feitas em contas de previdência complementar seguiram rigorosamente a legislação previdenciária e tributária, além de todas as normas regulamentares, a Autoridade Fiscal lavrou os autos de infração constantes do processo administrativo fiscal nº 16327.720091/2020-11 e o ora impugnado, para a exigência de multa isolada, cumulada com juros de mora isolados, pela não retenção do IRRF, sob o fundamento de que tais valores ostentariam natureza remuneratória.

9.26. Consigna que, de acordo com a Autoridade Fiscal, as contribuições suplementares feitas por ele em favor de alguns participantes (membros da alta administração) consistiriam em remuneração disfarçada de benefícios previdenciários.

9.27. Nota, contudo, que a acusação fiscal partiria de premissas fáticas equivocadas, além de interpretações míopes da legislação, para chegar a conclusão de que os aportes vertidos por ele em contas de previdência privada teriam natureza remuneratória.

9.28. Para ele, por essa razão, a impugnação deveria ser julgada procedente, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário exigido.

• **a) Disponibilidade do benefício a todos os funcionários – Necessária observância ao art. 26 da Lei Complementar nº 109/01**

9.29. Afirma que, de acordo com a conclusão do relatório fiscal, que acompanhou os autos de infração, a natureza remuneratória das contribuições suplementares feitas por ele no âmbito do Contrato Previdenciário de PGBL estaria caracterizada "por não estarem disponíveis a todos os empregados da Cia".

9.30. Salieta que, a despeito da conclusão da Autoridade Fiscal, se notaria que, no relatório fiscal, seria feita menção a apenas um contrato de PGBL, de 01/10/2014, firmado entre o Banco Bradesco e a Bradesco Vida e Previdência, disponível a todos os empregados e não empregados (contribuintes individuais).

9.31. E cita, nesse sentido, trecho do aludido contrato, referente à inscrição dos participantes (Cláusula Quarta).

9.32. Enfatiza que, ao contrário da conclusão da Autoridade Fiscal, da leitura da acusação fiscal e do contrato previdenciário PGBL, seria possível concluir que o plano de previdência privada é extensivo a todos os empregados e dirigentes, o qual contemplaria contribuições e benefícios básicos aplicáveis a todos os empregados e dirigentes e contribuições e benefícios suplementares aplicáveis aos membros da alta administração.

9.33. Segundo ele, assim, não haveria que se falar em indisponibilidade do benefício para todos os empregados, não havendo, ainda, como se confundir essa questão (que sequer seria exigida para planos de previdência privada complementar geridos por entidades abertas) com eventual diferenciação das condições dos benefícios para uma parcela dos participantes dentro do mesmo plano.

9.34. Assevera que, ainda que assim não fosse, e ele mantivesse planos de previdência privada distintos para empregados e não empregados (membros da alta administração) - o que se admite apenas a título de argumentação - não haveria que se falar em descumprimento da legislação.

9.35. Ressalta que, especificamente em relação aos planos abertos de previdência privada complementar, como é o caso dos autos, a Lei Complementar nº 109/01, em seu art. 26, permitiria, de forma expressa, que o benefício fosse disponibilizado pelo empregador a grupos de uma ou mais categorias específicas dos seus empregados.

9.36. Sustenta que a condição estabelecida pelo art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91, isto é, a cláusula "desde que o programa de previdência complementar, aberto ou fechado, esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes" não seria aplicável aos casos de previdência privada complementar em regime aberto, uma vez que a legislação posterior (Lei Complementar nº 109/2001) teria deixado de prever tal condição, sendo que, além disso, referida lei teria expressamente autorizado a possibilidade de o empregador contratar a previdência privada para grupos ou categorias específicas de empregados.

9.37. Nesse sentido, inclusive, destaca trecho do acórdão nº 9202-008.085, em que teria restado reconhecida a inaplicabilidade do disposto na alínea "p" do art.

28 da Lei n.º 8.212/91, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 109/2001.

9.38. Aduz que a fiscalização teria partido de premissa fática equivocada ao considerar que o plano de previdência privada oferecido por ele não estaria disponível para todos os empregados, para fins de desconsideração da natureza previdenciária do benefício, razão pela qual a autuação não poderia ser mantida em relação a essa acusação.

9.39. Ressalta, ademais, que a fiscalização ainda teria deixado de se atentar para o fato de que a legislação autorizaria expressamente a instituição de planos de previdência privada complementar em regime aberto apenas para determinadas categorias de empregados, sendo esse fato reconhecido pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

• **b) Definição dos valores pagos a título de previdência complementar**

9.40. Relata que, no entender da fiscalização, a natureza remuneratória das contribuições suplementares feitas por ele estaria caracterizada também pela seguinte razão: *“pelos valores substanciais aportados que estão inseridos na política de diretriz lançada pela CIA em relação à remuneração de seus administradores e altos funcionários”*.

9.41. Observa que, especificamente em relação a esse ponto da acusação fiscal, seria importante que fossem feitas algumas considerações, a fim de demonstrar a integral improcedência do que afirma a fiscalização.

9.42. Registra que, em relação aos *“valores substanciais aportados”*, apesar de a Autoridade Fiscal não afirmar que esta seria a razão da descaracterização da natureza jurídica das contribuições aportadas, seria possível notar o claro desconforto da Autoridade Fiscal em relação aos montantes destinados para custear os benefícios previdenciários de parcela dos beneficiários do plano.

9.43. Salienta que, apesar de os valores destinados ao custeio dos benefícios previdenciários do grupo de participantes eleitos para o recebimento de contribuições suplementares terem chamado a atenção da fiscalização, a legislação não imporá qualquer limite de valor para as contribuições feitas pela instituidora do plano (neste caso, o impugnante).

9.44. Informa que a Lei Complementar n.º 109/2001, ao tratar, em seu art. 26, dos critérios e condições para a instituição de planos de benefícios instituídos por entidade aberta, não faria qualquer restrição ou limitação ao valor dos aportes efetuados pela pessoa jurídica contratante, e que, igualmente a Lei n.º 8.212/91, quando versa sobre os aportes em previdência privada complementar realizados pelo empregador, não estabelecerá qualquer limite quantitativo aos valores aportados.

9.45. Nota, ademais, que, se tratando de previdência privada complementar na modalidade de contribuição variável seria inerente a ele a possibilidade de as contribuições serem feitas em qualquer valor e a qualquer tempo, como se observaria da Resolução CNSP n.º 139/05, em seu art. 8º, dispendo no mesmo sentido, a Circular Susep n.º 563/2017, em seu art. 9º.

9.46. Para ele, assim, seria certo que o valor das contribuições suplementares jamais poderia ser invocado pela Autoridade Fiscal para descaracterizar a sua natureza previdenciária, dada a inexistência de disposição legal, infralegal ou regulamentar que estabelecesse um teto para as referidas contribuições.

9.47. Menciona que se somaria a isso o fato de que a realização de aportes complementares por ele e pelo participante convergiria para a finalidade dos planos de previdência privada, sendo que o elevado padrão de vida dos participantes elegíveis ao

recebimento das contribuintes suplementares impor a necessidade de maiores recursos para a garantia da composição de renda percebida ao longo de sua atuação profissional, a fim de assegurar a manutenção do bem-estar destes no futuro, o qual não seria alcançado apenas com a aposentadoria decorrente do RGPS e dos aportes básicos.

9.48. Consigna que o sistema de previdência social, no seu regime geral básico, possuiria caráter universal e se destinaria a todos, sendo obrigatório à população economicamente ativa, mediante atendimento de determinados requisitos e de contribuições, mas, frente à massa de segurados que nesse sistema se amparam, seria evidente a insuficiência do modelo do Regime Geral de Previdência Social, sendo que a própria existência do sistema de previdência privada complementar decorreria desse reconhecimento da limitação de alcance do sistema social.

9.49. Explica que apenas o benefício disponibilizado pelo regime geral de previdência social não seria capaz de garantir a manutenção do padrão de vida dos beneficiários elegíveis ao recebimento das contribuições suplementares, sendo que, da mesma forma, a contribuição básica prevista no plano autuado aportada por ele a todos os seus empregados, possuiria alcance limitado em complementar a renda.

9.50. Afirma que, para a maior parcela dos profissionais que lhe prestam serviços, a contribuição básica, aliada à contribuição ao RGPS, seria suficiente para que o profissional, quando se aposentar, tenha benefícios que mantenham sua composição de renda e assegurem a manutenção do seu estilo de vida e bem-estar, porém, para os profissionais da alta administração, que possuiriam remuneração em maior valor, em linha com os parâmetros de mercado, a contribuição básica não se mostraria suficiente a assegurar, no futuro, a manutenção da renda e do padrão de vida, existindo a necessidade de suplementação dessa contribuição básica por ele e pelo participante.

9.51. Para ele, a diferenciação das condições do plano para parte dos participantes, além de legalmente permitida, seria necessária, sob pena de em relação aos últimos a previdência privada não atingir seus objetivos.

9.52. Entende que a comparação feita pela fiscalização entre as despesas com o custeio da previdência privada dos membros do conselho de administração e diretores em relação as dos demais empregados se mostraria inadequada, na medida em que compararia indivíduos que estão em situações distintas dentro da sua estrutura.

9.53. Acrescenta que os participantes elegíveis ao recebimento das contribuições suplementares seriam pessoas que possuiriam menos tempo para formação de reservas visando o período de inatividade, porque esses profissionais somente passariam a ter acesso à possibilidade de realização de aportes suplementares em fases avançadas na carreira, ao ocupar cargos relevantes na sua estrutura.

9.54. Menciona que, enquanto a contribuição básica seria linear ao longo da carreira do profissional, a contribuição suplementar somente surgiria quando o profissional atinge patamares avançados em sua carreira, normalmente com idade mais avançada do que aquela inicialmente observada quando do começo dos aportes básicos.

9.55. Observa que, nesse contexto, seria inconteste que o valor do aporte suplementar realizado por ambos, ele e o participante, deveria ser significativo, a fim de que a renda percebida nessa etapa profissional fosse mantida em poucos anos após, quando de sua ida à inatividade.

9.56. Registra que a mesma lógica seria aplicada para o cálculo do benefício desejado na FUNPRESP, por exemplo, sendo que, a depender de quando o

servidor público federal ingressou no serviço público, sua idade, gênero e renda, a contribuição para a manutenção da renda seria maior ou menor.

9.57. Segundo ele, assim, não caberia dizer que: "os aportes suplementares do PGBL não levam em consideração critérios objetivos de planos previdenciários tais como idade e o tempo de expectativa de vida dos beneficiários" (fl. 31 do Relatório Fiscal).

9.58. Assevera que, no mesmo sentido, seria equivocada a conclusão da Autoridade Fiscal no sentido de que *"o valor dos aportes no Plano de Previdência Complementar Aberta - benefícios pós emprego, destinada aos administradores passa a ser, no da Diretoria, superior ao valor das remunerações fixas mais remunerações variáveis"*, que se pautaria em tabela, em que os percentuais informados representariam o seu dispêndio para fazer frente às despesas com o pagamento de remuneração fixa, remuneração variável e benefícios previdenciários.

9.59. Nota que, não fosse a leitura apressada da Autoridade Fiscal, teria sido possível identificar casos em que o valor da remuneração total (remuneração variável + remuneração fixa anual) dos membros da alta administração não superaria o valor das contribuições suplementares, sendo citados alguns exemplos.

9.60. Lembra que outro elemento indispensável para a correta análise do plano de previdência privada complementar mantido por ele no ano fiscalizado seria que os aportes suplementares são realizados tanto por ele quanto pelo participante.

9.61. Explica que, para fazer jus ao recebimento dessas contribuições suplementares, era necessário que o beneficiário elegível também fizesse contribuições mensais destinadas a esse plano, correspondente a, no mínimo, 5% do seu salário base e, ainda, contribuições suplementares correspondentes a 10% da remuneração variável recebida, conforme se verificaria das cláusulas 5.1.3 e 5.1.4 do Contrato Previdenciário –PGBL.

9.62. Afirma que essa previsão estaria alinhada com propósito previdenciário do plano, que se destina à formação de reservas para garantia dos benefícios contratados em pé de igualdade à renda percebida durante a atuação profissional do participante.

9.63. Menciona que outro elemento trazido pela fiscalização como indício de que o seu plano possuiria natureza remuneratória é o fato de o benefício de previdência privada complementar estar previsto em Formulário de Referência, na seção que trataria da composição da remuneração dos membros do conselho e da diretoria.

9.64. Para ele, contudo, ao contrário do entendimento perfilhado pela fiscalização, o fato de o benefício de previdência privada complementar estar previsto em documento interno dele em seção que trata da remuneração dos membros do conselho e da diretoria, não seria capaz de atrair a natureza remuneratória para essas contribuições.

9.65. Destaca que a natureza dessas contribuições estaria definida no próprio texto constitucional e reproduzida na Lei Complementar n.º 109/01, que preveriam expressamente a natureza previdenciária dessas contribuições.

9.66. Assevera, além disso, que o fato de os Estatutos, Atas de Assembleias Gerais, Demonstrações Financeiras publicadas, Regimento do Comitê de Remuneração e Formulário de Referência informarem os valores dos aportes suplementares do plano previdenciário decorreria do dever de informação ao mercado investidor por determinação da CVM e da Lei n.º 6.404/1976, fazendo referência aos seus arts. 152 e 157.

9.67. Consigna que a razão dos benefícios de natureza previdenciária estarem dispostos na seção que trata da remuneração dos membros da administração decorreria de previsão legal, razão pela qual tal fato não poderia ter sido utilizado pela fiscalização para descaracterizar a natureza previdenciária desses benefícios.

9.68. Observa que se trataria de benefício de pós-emprego, que deveria ser informado conjuntamente com as informações de remuneração dos administradores, para fins de visibilidade ao mercado e aos acionistas, sendo que tal fato não teria o condão de atribuir natureza remuneratória a um benefício.

9.69. Em relação à acusação de que *"A remuneração dos administradores, incluindo o PGBL é recomendada pelo Comitê de Remuneração, Conselho de Administração e ratificada na Assembleia Geral, de forma antecipada e unilateral, levando em consideração resultados apurados nos segmentos de negócio e a necessidade de reter talentos em um mercado competitivo, conforme expresso nos atos societários do grupo econômico"*, traz os esclarecimentos a seguir.

9.70. Ressalta que, ao contrário do que afirma a fiscalização, da leitura da cópia do Estatuto Social e demais documentos que tratam das contribuições suplementares, se verificaria que nenhum deles informaria a vinculação entre o pagamento desses aportes e os "resultados apurados nos segmentos de negócio e a necessidade de reter talentos em um mercado competitivo".

9.71. Menciona, ainda, que essa afirmação estaria completamente desalinhada com o que teria sido informado por ele na resposta à intimação, protocolada na DEINF-SP, em 18.04.2019.

9.72. Nota que a fiscalização criaria narrativa desconectada da realidade dos fatos e das provas documentais apresentadas, unicamente com o fim de descaracterizar a natureza previdenciária das contribuições suplementares feitas por ele, em observância a todas as normas legais, infralegais e regulamentares.

9.73. Acrescenta a isso o fato de que a possibilidade de as contribuições serem feitas de forma variada, livre e unilateral estaria prevista no art. 9º da Circular Susep nº 563/2017.

9.74. Quanto ao argumento de que *"o valor das contribuições suplementares leva em consideração a necessidade de reter talentos em um mercado competitivo"*, considerando a facultatividade do sistema de previdência privada, que informa a não obrigatoriedade dos empregadores em instituir tal benefício a seus empregados, afirma que as empresas que se interessam pela criação de programas de previdência complementar em benefício de seus empregados e dirigentes podem ter por objetivo também atrair e reter talentos.

9.75. Registra que isto não quer dizer que a instituição de qualquer plano de previdência tem por objeto a atração e a retenção de talentos.

9.76. Salienta que tal fato não teria o condão de atribuir natureza remuneratória aos aportes realizados, visto que o oferecimento de benefícios variados, dentro dos limites legais, seria faculdade dos empregadores, podendo ter por objetivo atrair, reter e estimular profissionais.

9.77. Nota que a Autoridade Fiscal reputou regular o plano no que toca a contribuição básica, apesar de o plano ser um só e ter esse uso lícito como instrumento de gestão de pessoas.

9.78. E, por todo o exposto, entende ter restado demonstrado que o plano de previdência privada complementar objeto da fiscalização teria cumprido rigorosamente todas as normas legais, infralegais e regulamentares sobre o tema, bem

como atenderia ao propósito previdenciário de formação de reservas para garantia dos benefícios contratados.

• **c) Período e modo de resgate das contribuições**

9.79. Relata que o último fundamento utilizado pela fiscalização para descaracterizar a natureza previdenciária das contribuições suplementares estaria relacionado ao seu resgate.

9.80. Informa que a Autoridade Fiscal tentaria construir uma linha de argumentação, a partir de suposições, de que ele teria constituído o plano com o propósito de orientar seus empregados a resgatarem os valores aportados, frustrando o intuito previdenciário, questionando, principalmente, o prazo mínimo previsto no plano para que eventuais resgates pudessem ser feitos pelos participantes, dentro do exercício das faculdades que a legislação e as normas do órgão regulador assegurariam aos beneficiários.

9.81. Destaca que, ao contrário do que pretenderia inferir a Autoridade Fiscal, o direito de resgate seria assegurado e garantido por lei complementar ao participante, a qual possuiria como propósito disciplinar matéria constitucional, sendo feita referência ao art. 27 da Lei Complementar n.º 109/01.

9.82. Explica que, sem prejuízo, a lei complementar teria delegado aos órgãos reguladores a determinação de como esse direito iria se efetivar na prática, quando do estabelecimento da forma, condições e critérios para materialização desses direitos, sendo que, no âmbito infralegal, então, o CNSP definiu o direito de resgate como *“direito garantido aos participantes e beneficiários de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, retirar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder”*.

9.83. Assevera que a única limitação deste direito diria respeito a prazos de carência, sendo que, no que tange aos recursos correspondentes às contribuições das pessoas jurídicas no plano de previdência, eles somente poderiam ser resgatados após período de carência de um ano civil completo, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da contribuição. E cita, no âmbito infralegal, o art. 56 da Circular Susep n.º 338/07.

9.84. Observa, nesse sentido, que a própria fiscalização reconheceria que o resgate deveria observar o período de carência.

9.85. Menciona que disso decorreria que a previsão contida no plano de previdência privada complementar mantido por ele estaria em absoluta consonância com o disposto na lei complementar e nas normas regulamentares que tratam do regime de previdência privada, não se tratando de inovação ou de criação de condição favorecida por ele.

9.86. Afirma que, uma vez instituído o plano, não poderia impedir, obstar ou retardar o exercício de um direito legítimo do beneficiário, sob pena de violação ao art. 27 da Lei Complementar n.º 109/01, além das normas regulamentares citadas acima.

9.87. Acrescenta a esse fato, a circunstância reconhecida pela própria fiscalização no sentido de que *“os participantes em gozo do benefício passam a se relacionar diretamente com a Bradesco Vida e Previdência”*, a quem caberia cumprir e fazer cumprir os prazos previstos nas normas regulamentares.

9.88. Segundo ele, não haveria razoabilidade em penalizá-lo pelo exercício do direito do beneficiário, previsto no art. 27 da Lei Complementar n.º 109/01, além de normas regulamentares da CNSP e Susep, e sobre o qual não possuiria qualquer ingerência.

9.89. A despeito disso, registra que os valores resgatados no período fiscalizado se refeririam apenas às contribuições suplementares (da instituidora e participante) do ano de 2014, conforme extratos dos saldos e resgates, a título exemplificativo.

9.90. E conclui que os documentos acima comprovariam que houve o integral cumprimento ao período de carência previsto na legislação, bem como no Contrato Previdenciário - PGBL firmado entre ele e os participantes, não havendo que se falar em irregularidade capaz de desnaturar a natureza previdenciária dos aludidos aportes.

VI. Do pedido:

10. O contribuinte efetua, aqui, os seus pedidos.

10.1. Requer o autuado, inicialmente, a apensação do presente processo ao PAF n.º 16327.720091/2020-11, ou, subsidiariamente, o seu sobrestamento até o desfecho de tal processo.

10.2. Na hipótese de não ser acatado o pedido acima, entende que a impugnação deveria ser julgada procedente em razão da própria insubsistência dos argumentos fiscais para a tributação das contribuições suplementares feitas por ele em contas de previdência privada e que podem ser assim resumidas:

- (i) o § 2º do art. 202 da Constituição Federal expressamente determina que as contribuições do empregador em planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho e nem a remuneração dos participantes;
- (ii) do mesmo modo, é a determinação do art. 68 da Lei Complementar n.º 109/01;
- (iii) a jurisprudência do CARF já reconheceu que o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal trata-se de clara regra de imunidade tributária;
- (iv) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.622/RS, afirmou que qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao alcance de imunidade há de ser evitada, cabendo prestigiar aquela que beneficie a conquista da função política e social;
- (v) ausência de retributividade em relação às contribuições suplementares, elemento essencial para a caracterização da natureza remuneratória dos valores;
- (vi) o plano de previdência privada objeto da autuação estava disponível a todos os empregados e não empregados (administradores e membros da alta administração);
- (vii) no caso concreto, adotou plano de previdência privada de entidade aberta que, nos termos da Lei Complementar n.º 109/2001, permite expressamente a instituição de planos de previdência complementar aberta para apenas parte dos empregados ou de categorias de empregados;
- (viii) a legislação (legal, infralegal ou regulamentar) não estabelece qualquer vedação a diferenciação de benefícios entre os participantes;
- (ix) a legislação (legal, infralegal ou regulamentar) não impõe qualquer limite de valor para os aportes suplementares em conta de previdência privada;

- (x) as contribuições suplementares feitas por ele foram acompanhadas por contribuições suplementares realizadas pelos participantes e ambas não possuem relação com o desempenho ou meta dos participantes;
- (xi) o direito de regate está previsto na Lei Complementar n.º 109/2001 e em normas regulamentares, tendo sempre ocorrido após o prazo de diferimento estabelecido de um ano civil;
- (xii) após a instituição do plano e o depósito das contribuições, ele não possui qualquer ingerência quanto aos valores depositados; e
- (xiii) tanto as remunerações fixas quanto as remunerações variáveis concedidas aos participantes foram devidamente oferecidas à tributação tanto do Imposto do Renda quanto das contribuições previdenciárias devidas por ele.

10.3. Pelas razões expostas acima e, ainda, diante da inexistência de previsão legal para a exigência de multa isolada no presente caso, conforme já reconhecido pelo CSRF em diversos precedentes (tais como, o acórdão n.º 9202-02.288) e da impossibilidade de cobrança de juros isolados, requer o recebimento, o conhecimento e o provimento da impugnação, com o consequente cancelamento do auto de infração originário do presente processo administrativo, determinando-se a extinção do crédito tributário autuado.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 – DRJ08, que proferiu o acórdão n.º 108-016.002 – 14ª Turma, em 17 de junho de 2021. A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. APENSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste no âmbito do processo administrativo fiscal federal norma que torne obrigatório o julgamento em conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, ou que imponha o apensamento de processos na situação em apreço.

Todavia, tratando-se de processos relativos aos mesmos fatos, eles devem ser distribuídos preferencialmente para a mesma Turma de Julgamento, em atendimento ao princípio da eficiência no serviço público e a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga à administração impulsionar o processo até sua decisão final, não havendo previsão, no Decreto n.º 70.235/1972 e no Decreto n.º 7.574/2011, para o seu sobrestamento, com o objetivo de se aguardar decisão definitiva sobre autuações relativas a tributos diversos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. APORTES SUPLEMENTARES. CARACTERIZAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Integram a remuneração e se sujeitam à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) os aportes de contribuições, feitos pela empresa, a planos de previdência privada complementar, se não comprovado o caráter previdenciário destas contribuições.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA E JUROS EXIGIDOS ISOLADAMENTE.

A fonte pagadora que deixar de reter e recolher dos beneficiários dos rendimentos, pessoas físicas, o imposto de renda suscetível de antecipação do valor devido no ajuste anual, responde pela multa de ofício e pelos juros moratórios, exigidos isoladamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida negou provimento à impugnação, mantendo *in totum* o crédito tributário exigido através do auto de infração.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ08, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls.1.371/1.435, através do qual praticamente repete os mesmos argumentos já apresentadas quando da impugnação (com alguns poucos adendos relativamente à jurisprudência administrativa), além do seguinte:

- 1) **Nulidade da decisão recorrida – vício de motivação pela não apreciação de dispositivos normativos suscitados na impugnação** que, no entender da Recorrente seriam imprescindíveis para o reconhecimento da ilegalidade da exigência fiscal – alega a Recorrente que em nenhum momento a Turma Julgadora teria se pronunciado quanto à imunidade tributária das contribuições do empregador em Plano de Previdência Complementar, prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal; a decisão recorrida teria se omitido, também, em relação aos arts. 152 e 157 da Lei nº 6.404/76, que tratam do dever de informação ao mercado investidor dos valores dos aportes suplementares do plano previdenciário; advoga que, considerando que as premissas que sustentam as conclusões alcançadas pela Turma Julgadora *a quo* não abarcam parte elementar da defesa apresentada, verifica-se que houve manifesta preterição do seu direito de defesa, implicando em vício material insanável, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72;
- 2) **Nulidade da decisão recorrida – vício de motivação pela não apreciação de precedentes que convalidariam o direito da Recorrente** – alega que não se considera fundamentada a decisão que deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção (“*distinguishing*”) ou a supressão (“*overruling*”) do entendimento aduzido. Assim, ainda que a Recorrente tenha apresentado diversos precedentes para fundamentar o seu pleito, o acórdão recorrido não os apreciou sob a escusa de “*que a doutrina e a jurisprudência citadas pela empresa, em sua defesa, referente a processos dos quais não tenha participado ou que não apresentem eficácia ‘erga omnes’, servem apenas de reforço aos seus argumentos, não*

vinculando a Administração àquelas interpretações, vez que não tem eficácia normativa”. Assim, se em nenhum momento a Turma Julgadora demonstrou a suposta distinção entre o objeto de discussão do caso sob análise e o objeto dos acórdãos suscitados pelo Recorrente em sua Impugnação e tampouco evidenciou a existência de superação do entendimento pelo CARF ou pelo Poder Judiciário, não restariam dúvidas de que teria se caracterizado a ausência de fundamentação da decisão. Cita precedente da CSRF, o art. 489, II, do CPC e a Lei n.º 13.655/2018.

- 3) **Ausência de natureza salarial nas contribuições suplementares feitas pelo Recorrente em contas de Previdência Privada** – Aduz a Recorrente que o Regime de Previdência Privado Complementar se destina a cumprir importante papel social de proteger o trabalhador contra eventuais riscos sociais que poderiam lhe acontecer no futuro (tais como, velhice, problemas de saúde, invalidez e morte), não correspondendo, portanto, a uma contraprestação proporcional ao trabalho executado e à função desempenhada pelo trabalhador. Deste modo, a exigência de contribuições previdenciárias sobre fatos geradores que não denotam o exercício de atividade remunerada, como pretendido pela Autoridade Fiscal e pela Turma Julgadora no presente caso, violaria os artigos 195, I, alínea “a”, da Constituição Federal e o 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Conforme se observaria das normas citadas, a base de cálculo das contribuições previdenciárias se restringe aos valores pagos em retribuição ao trabalho prestado, ou seja, o pagamento, para ser tributado, deveria ser percebido em decorrência do trabalho prestado. Assim, alega que a Autoridade Fiscal em momento algum teria comprovado que os aportes suplementares teriam intuito retributivo, nem que os valores fixados para esses participantes a título de remuneração fixa e variável, ambos oferecidos à tributação, não seriam compatíveis com os valores praticados no mercado.

Após, vieram os autos a este Conselheiro para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o auto de infração foi lavrado em face do BANCO BRADESCO S/A, através do qual se está a exigir Multa e Juros Isolados cuja origem seria a falta de retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre aportes suplementares feitos pela Contribuinte em contas de previdência complementar de titularidade de seu Presidente do Conselho de Administração, demais Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Regionais, Superintendentes Executivos e Gerentes Regionais. Considerou a Fiscalização que tais aportes teriam a natureza remuneratória.

Segundo a Fiscalização, o foco da autuação tem origem em aportes suplementares efetuados pela Recorrente em contas de previdência complementar relacionados nos itens 5.2.3 e 5.2.4 do contrato previdenciário de outubro de 2014 – PGBL Empresarial. Foram elegíveis para participar do respectivo Plano no ano calendário objeto da autuação o Presidente do Conselho, Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Regionais, Superintendentes Executivos e Gerentes Regionais; ainda segundo a Fiscalização, os valores aportados pela Recorrente neste PGBL-Empresarial se afastariam da natureza de previdência complementar, caracterizando-se como de natureza remuneratória, razão esta fundamental para a exigência.

Como vimos no Relatório, o recurso voluntário praticamente repete os mesmos argumentos já apresentadas quando da impugnação. Ao analisá-lo verificamos que as pouquíssimas observações e adendos (no caso, a inclusão de novas decisões proferidas pelo CARF) que faz em relação à decisão recorrida não são suficientes para com ela serem contraditadas, limitando-se à sua irrisignação dirigida contra o entendimento exarado pela Autoridade Julgadora de primeira instância. Em assim sendo, e adiantando meu voto pelo desprovisionamento do recurso voluntário, usarei da prerrogativa constante do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF (RICARF) para reproduzir o inteiro teor do acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que adoto como minhas razões de decidir. Após a reprodução dos fundamentos adotados pelo acórdão combatido, farei minhas considerações pessoais.

Das Questões preliminares

Prefacialmente, foram apresentadas arguições de nulidade contra a decisão recorrida, que deverão receber uma resposta específica por parte deste voto. Abaixo reproduzo as arguições trazidas no âmbito do recurso voluntário a respeito:

- 1) **Nulidade da decisão recorrida – vício de motivação pela não apreciação de dispositivos normativos suscitados na impugnação** que, no entender da Recorrente seriam imprescindíveis para o reconhecimento da ilegalidade da exigência fiscal – alega a Recorrente que em nenhum momento a Turma Julgadora teria se pronunciado quanto à imunidade tributária das contribuições do empregador em Plano de Previdência Complementar, prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal; a decisão recorrida teria se omitido, também, em relação aos arts. 152 e 157 da Lei nº 6.404/76, que tratam do dever de informação ao mercado investidor dos valores dos aportes suplementares do plano previdenciário; advoga que, considerando que as premissas que sustentam as conclusões alcançadas pela Turma Julgadora *a quo* não abarcam parte elementar da defesa apresentada, verifica-se que houve manifesta preterição do seu direito de defesa, implicando em vício material insanável, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72;
- 2) **Nulidade da decisão recorrida – vício de motivação pela não apreciação de precedentes que convalidariam o direito da Recorrente** – alega que não se considera fundamentada a decisão que deixar de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção (“*distinguishing*”) ou a supressão (“*overruling*”) do entendimento aduzido.

Assim, ainda que a Recorrente tenha apresentado diversos precedentes para fundamentar o seu pleito, o acórdão recorrido não os apreciou sob a escusa de “*que a doutrina e a jurisprudência citadas pela empresa, em sua defesa, referente a processos dos quais não tenha participado ou que não apresentem eficácia ‘erga omnes’, servem apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àquelas interpretações, vez que não tem eficácia normativa*”. Assim, se em nenhum momento a Turma Julgadora demonstrou a suposta distinção entre o objeto de discussão do caso sob análise e o objeto dos acórdãos suscitados pelo Recorrente em sua Impugnação e tampouco evidenciou a existência de superação do entendimento pelo CARF ou pelo Poder Judiciário, não restariam dúvidas de que teria se caracterizado a ausência de fundamentação da decisão. Cita precedente da CSRF, o art. 489, II, do CPC e a Lei nº 13.655/2018.

Prima facie, não encontrei nas alegações da parte fundamento para decretar a nulidade da decisão recorrida. Entendo que o acórdão recorrido aborda as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos postos pela Contribuinte, lembrando que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. É justamente o caso dos autos, como veremos mais à frente quando este Relator reproduzir os termos da decisão recorrida para embasar o seu voto.

É cediço que a decretação da nulidade implica na perda da atividade processual já realizada até então, trazendo transtornos ao Julgador e às partes pela demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação desse tipo de sanção; assim, o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação, o que não é o caso dos autos. Extrai-se tal conclusão do princípio *pas de nullité sans grief*, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo; portanto, não se declara a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo.

Assim, entendo que a decisão está suficientemente motivada, atendendo aos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72, bem assim inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no acórdão recorrido.

Outrossim, as alegações da Recorrente neste ponto não se sustentam no mundo factual, a exemplo da proposita omissão do acórdão que não teria se pronunciado quanto à imunidade tributária das contribuições do empregador em Plano de Previdência Complementar, prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal. Ora, os trechos abaixo reproduzidos da decisão *primeva* atestam o contrário, senão vejamos:

(...)

14.7. Verifica-se, assim, que o legislador, ao tratar das contribuições da empresa ao plano de previdência privada de seus segurados, desvinculadas da remuneração, estabeleceu alguns requisitos necessários à concessão deste benefício. Portanto, para que tais valores pagos pela empresa estejam desvinculados da remuneração, e não sofram a incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF), é imprescindível obedecer ao estabelecido na legislação.

14.8. Cumpre mencionar, então, que, para o fim de exclusão da base de cálculo tributária, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Complementar nº 109/2001, se

impõe a necessidade de identificação do caráter previdenciário do plano de benefício com a finalidade de constituição de reservas, condição esta prevista na Constituição Federal e também nesta mesma lei.

14.9. É de se destacar, no caso, que o art. 202 da Carta Magna exige do regime de previdência privada que este seja baseado na formação de reservas para garantia do benefício previdenciário contratado. Redação no mesmo sentido se vê no art. 1º da própria Lei Complementar 109/2001. Impossível, portanto, afastar o requisito constitucional de existência de um propósito previdenciário. Esse mesmo mandamento determina o alcance da regra do parágrafo 2º do art. 202 da CF/1988, que prevê a não integração das contribuições à remuneração dos participantes. Essa não integração deve observar a condição do *caput*, de que o regime seja baseado na constituição de reservas para a concessão de benefícios.

14.10. Cumpre reproduzir abaixo, também, parcialmente, os artigos 37, 38, 43 e 624 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), que tratam do conceito de rendimento bruto, da tributação sobre os rendimentos decorrentes do trabalho e da obrigação da retenção na fonte.

(...)

Resta claro da leitura do acórdão recorrido que este se manifestou especificamente quanto ao disposto no art. 202, § 2º, da CF; talvez não da forma como queria a Contribuinte diante do seu recurso, mas não restam dúvidas quanto à abordagem dada pela Autoridade Julgadora de primeira instância relativamente ao precitado art. 202 da CF, analisado que foi em conjunto com as normas que o regulamentaram, em especial a Lei Complementar n.º 109/2001.

Em relação ao segundo ponto levantado pela Recorrente na sua busca pela invalidação da decisão recorrida, igualmente falece de qualquer procedência. A Recorrente roga pela ausência de fundamentação da decisão que deixar de seguir a jurisprudência ou precedente invocado sem que haja a demonstração da existência de distinção (“*distinguishing*”) ou a supressão (“*overruling*”) do entendimento aduzido.

A decisão atacada foi sucinta, mas foi cirúrgica em relação à irrisignação da Recorrente. Vejam como se manifestou a Autoridade Julgadora no ponto:

12.4. Note-se, ademais, que a doutrina e a jurisprudência citadas pela empresa, em sua defesa, referente a processos dos quais não tenha participado ou que não apresentem eficácia “*erga omnes*”, servem apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àquelas interpretações, vez que não têm eficácia normativa.

Tal assertiva foi feita, ainda em sede de considerações iniciais do respectivo voto, já adiantando o tratamento que seria dispensado relativamente aos precedentes jurisprudenciais citados pela Recorrente em sua impugnação. No entender deste Relator, tal posicionamento não poderia ser diferente por parte da Autoridade Julgadora de primeira instância, mesmo porque, conforme se verifica ao analisar o voto proferido, foram várias as citações da jurisprudência administrativa, mormente do CARF, apresentadas pelo Relator, e contrárias as teses da defesa, para fundamentar o voto proferido.

No âmbito do CARF, a regra adotada é a mesma, temperada é claro, pelas disposições regimentais do Tribunal a respeito, vide o art. 62 do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, não há que se falar em “*distinguishing*” ou “*overruling*” como fundamento plausível para a invalidação da decisão recorrida, razão pela qual, também em relação a este ponto, nego provimento ao recurso voluntário.

Por último, ainda em sede preliminar, verifico que uma das alegações trazidas pela parte em seu recurso voluntário, inovadoras em relação à impugnação, em que se argui a ausência de natureza salarial nas contribuições suplementares feitas pela Contribuinte em contas de previdência privada, não merece ser conhecida. E não merece ser conhecida, primeiramente, por ser inovadora em relação à impugnação, razão pela qual estaria preclusa. Não a conhecendo por este motivo, implicaria em evitar a supressão de instância.

Também não merece ser conhecida haja vista estar dissociada do mérito da presente autuação, pois trata, s.m.j., da exigência relativa às contribuições previdenciárias instaurada no âmbito do processo administrativo nº 16327.720091/2020-11. Vejam abaixo a forma como se manifesta a Recorrente em seu recurso (v. e-fls. 1.431):

Deste modo, a exigência de contribuições previdenciárias sobre fatos geradores que não denotam o exercício de atividade remunerada, como

pretendido pela Autoridade Fiscal e pela Turma Julgadora no presente caso, violaria os artigos 195, I, alínea “a”, da Constituição Federal e o 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/9, in verbis:

(...)

Conforme se observa das normas citadas, a base de cálculo das contribuições previdenciárias se restringe aos valores pagos em retribuição ao trabalho prestado, ou seja, o pagamento, para ser tributado, deveria ser percebido em decorrência do trabalho prestado. (grifei)

Talvez a Recorrente tenha se confundido em relação à matéria objeto do presente processo, que trata especificamente do IRRF incidente sobre os aportes suplementares, sendo, portanto, mais uma razão para que tais argumentos não sejam objeto de conhecimento por parte desta Turma.

Das questões de mérito

No mérito, como já dissemos anteriormente, manteremos *in totum* o decidido na primeira instância. Vejam, abaixo, como decidiu a DRJ08 em seu Acórdão n.º 108-016.002 – 14ª Turma, de 17 de junho de 2021:

Das considerações iniciais:

12. Cabe tecer, aqui, inicialmente, algumas considerações gerais, a respeito do lançamento realizado, e da argumentação apresentada na impugnação.

12.1. Cumpre mencionar que integra o presente processo o **Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, lavrado, em 16/10/2020, pela fiscalização, contra a empresa em tela, no montante de R\$ 50.846.669,13 (cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos), composto por multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora isolados, devidos por falta de retenção e recolhimento de IRRF, referentes a fatos geradores ocorridos no período de 01/2016 a 12/2016.

12.2. É de se consignar, também, que, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal, este processo trata da multa isolada e dos juros isolados aplicados ao contribuinte, como fonte pagadora, os quais tiveram origem nos aportes suplementares em contas de previdência privada complementar relacionados nos itens 5.2.3 e 5.2.4 do Contrato de Previdência Privada assinado em outubro de 2014, efetuados, por ele, a alguns empregados e contribuintes individuais.

12.3. Cabe reproduzir, ainda, abaixo, tabela que consta no Termo de Verificação Fiscal, com os valores que foram lançados de ofício, por meio do AI em questão.

Mês	Valores em Reais Valor dos aportes suplementares			Multa isolada= IR 27,5% sobre o valor	75% sobre o valor do IR que deveria ser retido	Mês de vcto	Juros %	Juros isolados= juros acumulados até mês entrega DIPF. (04/2017)
	Administradores	Superintendentes e Gerentes executivos	Total					
jan/16	12.495.600,00	5.491.000,00	17.986.600,00	4.946.315,00	3.709.736,25	fev/16	15,15%	749.366,72
fev/16	12.495.600,00	5.244.000,00	17.739.600,00	4.878.390,00	3.658.792,50	mar/16	13,99%	682.486,76
mar/16	12.495.600,00	5.130.000,00	17.625.600,00	4.847.040,00	3.635.280,00	abr/16	12,93%	626.722,27
abr/16	12.361.600,00	5.377.000,00	17.738.600,00	4.878.115,00	3.658.586,25	mai/16	11,82%	576.593,19
mai/16	12.361.600,00	5.339.000,00	17.700.600,00	4.867.665,00	3.650.748,75	jun/16	10,66%	518.893,09
jun/16	12.361.600,00	5.339.000,00	17.700.600,00	4.867.665,00	3.650.748,75	jul/16	9,55%	464.862,01
jul/16	12.461.600,00	5.567.000,00	18.028.600,00	4.957.865,00	3.718.398,75	ago/16	8,33%	412.990,15
ago/16	12.461.600,00	5.339.000,00	17.800.600,00	4.895.165,00	3.671.373,75	set/16	7,22%	353.430,91
set/16	12.461.600,00	5.301.000,00	17.762.600,00	4.884.715,00	3.663.536,25	out/16	6,17%	301.386,92
out/16	13.226.600,00	6.467.000,00	19.693.600,00	5.415.740,00	4.061.805,00	nov/16	5,13%	277.827,46
nov/16	13.535.600,00	6.448.000,00	19.983.600,00	5.495.490,00	4.121.617,50	dez/16	4,01%	220.369,15
dez/16	14.428.100,00	6.391.000,00	20.819.100,00	5.725.252,50	4.293.939,38	jan/17	2,92%	167.177,37
	153.146.700,00	67.433.000,00	220.579.700,00		45.494.563,13			5.352.106,01

12.4. Note-se, ademais, que a doutrina e a jurisprudência citadas pela empresa, em sua defesa, referente a processos dos quais não tenha participado ou que não apresentem eficácia “*erga omnes*”, servem apenas de reforço aos seus argumentos, não vinculando a Administração àquelas interpretações, vez que não têm eficácia normativa.

Da questão da necessidade de conexão ou apensamento dos processos administrativos, e, “*ad argumentandum*”, do sobrestamento do presente processo até o julgamento final do PAF n.º 16327.720091/2020-11:

13. Não há que se falar, aqui, em apensamento destes autos ao processo administrativo n.º 1637.720091/2020-11, ou em sobrestamento do presente processo até o julgamento final deste último.

13.1. Cabe observar, inicialmente, no caso, o disposto no art. 3º da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 1.668, de 29/11/2016, que trata, de forma geral, da formalização de processos relativos a tributos administrados por este órgão, e, no referido artigo, a seguir parcialmente reproduzido, especificamente, da questão da apensação de processos.

Portaria RFB n.º 1.668/2016:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

I – do recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada, do lançamento de ofício de crédito tributário e da multa isolada decorrentes da mesma DCOMP.

II – de exclusão Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no Simples Nacional que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada; e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão do sujeito passivo em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o processo principal será:

- a) o do recurso hierárquico, no caso do inciso I;
 - b) o de exclusão do Simples Nacional, no caso do inciso II;
 - c) o do indeferimento de pedido de ressarcimento e da não homologação de DCOMP, no caso do inciso III; e
 - d) o do pedido de restituição ou de ressarcimento, no caso do inciso IV;
- (...)
- (grifos nossos)

13.2. É de se registrar, então, que a situação em comento não se enquadra em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos do artigo art. 3º da Portaria RFB nº 1.668/2016, sendo que o presente processo trata de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora isolados, devidos, pela empresa, por falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e o processo nº 16327.720091/2020-11, por sua vez, diz respeito ao lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros.

13.3. Cumpre enfatizar, assim, que não há imposição normativa a obrigar a apensação dos referidos processos.

13.4. Note-se, ainda, que inexistente, no âmbito do processo administrativo fiscal federal, também, norma que torne obrigatório o julgamento em conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, como no caso em tela, em que os Autos de Infração (AI's) que integram os processos nº 16327.720091/2020-11 e nº 16327.721330/2020-41 decorreram da mesma situação fática – aportes suplementares em contas de previdência privada complementar, efetuados pela empresa, em 2016.

13.5. Cabe informar que o Decreto nº 70.235/1972 não prevê a hipótese de julgamento conjunto de processos distintos, sendo que o art. 9º, parágrafo 1º desse Decreto apenas possibilita a formalização de processo único para diversos autos de infração lavrados contra o mesmo sujeito passivo quando a comprovação do ilícito dependa dos mesmos elementos de prova.

13.6. Todavia, tratando-se de processos relativos aos mesmos fatos, eles devem ser distribuídos preferencialmente para a mesma Turma de Julgamento, em atendimento ao princípio da eficiência no serviço público e a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos, o que foi feito, no caso.

13.7. Ante o exposto, restando possível, aqui, na situação em comento, haverá o julgamento do presente processo e do processo nº 16327.720091/2020-11, na mesma sessão, em razão da conexão existente entre eles, de modo a evitar decisões contraditórias ou entre si inconciliáveis, sem a necessidade, contudo, de que haja o apensamento dos autos.

13.8. Com relação à argumentação da impugnante, apresentada em caráter subsidiário, no sentido de sobrestamento do presente processo administrativo, que trata da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora isolados, devidos, pela empresa, por falta de retenção e recolhimento de IRRF, até o julgamento definitivo do processo nº 16327.720091/2020-11, no qual se discute o lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros, por sua vez, tem-se que não merece acolhida.

13.9. Ressalte-se, no caso:

- I) que as normas que disciplinam, de forma específica, o processo administrativo fiscal – o Decreto nº 70.235/1972 e o Decreto nº 7.574/2011 –

não prevêm a suspensão do seu trâmite a fim de que se aguarde decisão definitiva a ser proferida em outro processo;

- II) que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final; e,

- III) que o artigo 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), citado pela empresa, em sua defesa, se refere ao processo judicial, e não ao processo administrativo, e não é aplicável ao caso em tela, lembrando que a questão da incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os aportes suplementares em contas de previdência privada complementar tratada no processo nº 16327.720091/2020-11, já foi julgada na corrente sessão de julgamento, de 17/06/2021, tendo sido emitido o Acórdão nº 108-016.001, considerando a impugnação improcedente e mantendo o crédito tributário exigido, e que o presente processo, ainda que se refira à mesma situação fática, trata de multa de ofício e juros de mora decorrentes da falta de retenção e recolhimento de tributo diverso (IRRF).

13.10. Cabe destacar, ainda, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acerca da impossibilidade de sobrestamento do processo administrativo, sendo abaixo transcritas, parcialmente, as ementas de alguns julgados.

Acórdão nº 1302-003.418 - 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF – sessão de 19/03/2019:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão da ausência de decisão administrativa definitiva a ser exarado em outro PAF.

Acórdão nº 9101-003.990 - – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF – sessão de 18/01/2019:

PROCESSOS VINCULADOS. RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA/DEPENDÊNCIA. SOBRESTAMENTO APENAS PARA IGUALAR AS INSTÂNCIAS. PRESERVAÇÃO DA CONGRUÊNCIA ENTRE OS PROCESSOS.

Não é necessário e nem obrigatório que o processo dependente fique sobrestado até a decisão final no processo tido como principal. O tratamento da relação de dependência se dá fazendo simplesmente com que, num mesmo nível de instância de julgamento, a decisão dada no processo principal repercuta adequadamente no processo dependente...

Da alegação de ausência de caráter remuneratório das contribuições suplementares em contas de previdência complementar:

14. Não merece acolhida, aqui, a argumentação do contribuinte no sentido de que as contribuições suplementares em contas de previdência complementar, efetuadas por ele, a exercentes de cargos específicos, não teriam caráter remuneratório, e de que seria improcedente a autuação em tela.

14.1. Inicialmente, é de se consignar que, conforme já exposto anteriormente, nesta mesma ação fiscal, foram lavrados Autos de Infração de contribuição previdenciária da empresa e do empregador, e de contribuição para outras entidades e fundos, que integram o processo administrativo nº 16327.720091/2020-11, que decorreram da mesma situação fática, e foram objeto de impugnação, sendo que, em

sessão desta data, foi exarado o Acórdão n.º 108-016.001, do qual se transcreve parcialmente a ementa, abaixo, mantendo as referidas autuações.

Acórdão n.º 108-016.001, de 17/06/2021:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

(...)

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DE REMUNERAÇÃO. NÃO DISPONIBILIDADE À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integram a remuneração e se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias os aportes e as contribuições a plano de previdência privada complementar efetuados pela empresa se não comprovado o caráter previdenciário dos mesmos, bem como se eles não forem disponíveis à totalidade de seus empregados e dirigentes.

(...)

14.2. Cabe registrar que serão adotadas, no presente processo, essencialmente, as razões e os fundamentos de decidir que já constaram do respectivo voto, pois não obstante as alegações do defendente, que são basicamente as mesmas já apresentadas ali, também se entende, aqui, pela natureza remuneratória dos aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar, por falta de comprovação do caráter previdenciário de tais contribuições.

14.3. O contribuinte menciona, em síntese, em sua defesa:

(...)

14.4. Cumpre informar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) assim dispõe em seu artigo 202, parágrafo 2º:

CF/1988:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

(...)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

(...)

(grifos nossos)

14.5. É de se consignar que, em atendimento ao *caput* do dispositivo constitucional acima, a Lei Complementar n.º 109/2001, veio a regulamentar a

previdência privada complementar, a qual é baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos de seus artigos 1º e 2º abaixo transcritos.

Lei Complementar n.º 109/2001:

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

(grifos nossos)

14.6. Cumpre reproduzir, aqui, ainda, os artigos 68 e 69 da Lei Complementar n.º 109/2001, citados pelo contribuinte, em sua defesa.

Lei Complementar n.º 109/2001:

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

(grifos nossos)

14.7. Verifica-se, assim, que o legislador, ao tratar das contribuições da empresa ao plano de previdência privada de seus segurados, desvinculadas da remuneração, estabeleceu alguns requisitos necessários à concessão deste benefício. Portanto, para que tais valores pagos pela empresa estejam desvinculados da remuneração, e não sofram a incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF), é imprescindível obedecer ao estabelecido na legislação.

14.8. Cumpre mencionar, então, que, para o fim de exclusão da base de cálculo tributária, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Complementar n.º 109/2001, se impõe a necessidade de identificação do caráter previdenciário do plano de benefício com a

finalidade de constituição de reservas, condição esta prevista na Constituição Federal e também nesta mesma lei.

14.9. É de se destacar, no caso, que o art. 202 da Carta Magna exige do regime de previdência privada que este seja baseado na formação de reservas para garantia do benefício previdenciário contratado. Redação no mesmo sentido se vê no art. 1º da própria Lei Complementar 109/2001. Impossível, portanto, afastar o requisito constitucional de existência de um propósito previdenciário. Esse mesmo mandamento determina o alcance da regra do parágrafo 2º do art. 202 da CF/1988, que prevê a não integração das contribuições à remuneração dos participantes. Essa não integração deve observar a condição do *caput*, de que o regime seja baseado na constituição de reservas para a concessão de benefícios.

14.10. Cumpre reproduzir abaixo, também, parcialmente, os artigos 37, 38, 43 e 624 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), que tratam do conceito de rendimento bruto, da tributação sobre os rendimentos decorrentes do trabalho e da obrigação da retenção na fonte.

RIR/99:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

(...)

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por: (...)

b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

(...)

XVI - outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado;

XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:

(...)

Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7.º, inciso I).

(grifos nossos)

14.11. Cabe registrar, ainda, a título informativo, que, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea “p” da Lei n.º 8.212/1991, e do artigo 214, parágrafo 9º, inciso XV do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, a seguir transcritos, os valores pagos pela empresa relativos a plano de previdência privada só não terão natureza jurídica remuneratória, e não integrarão o salário-de-contribuição, se houver a sua disponibilidade (acesso livre, desimpedido, desembaraçado, com a possibilidade de opção de adesão ou não ao programa) a todos os empregados e dirigentes da mesma.

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 28. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

(...)

(grifos nossos)

RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Art. 214. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...)

XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;

(...)

(grifos nossos)

14.12. Firmados os aspectos da legislação acima referidos, observa-se, no presente caso, que a situação fática trazida pela fiscalização demonstra a incidência de

contribuições previdenciárias e de terceiros (objeto do processo n.º 16327.720091/2020-11), e de imposto de renda retido na fonte (cuja multa de ofício isolada e cujos juros de mora isolados foram objeto do presente processo) sobre os aportes suplementares efetuados pelo autuado a plano de previdência privada, tendo em vista que não eram disponíveis à totalidade de seus empregados e dirigentes e que tais verbas não visavam à constituição de reservas que garantissem benefício previdenciário, possuindo natureza remuneratória.

14.13. Cumpre reproduzir, a propósito, alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal, que evidenciam a referida situação, cujo teor, aqui, se ratifica.

Termo de Verificação Fiscal:

(...)

Esse Termo de Verificação Fiscal é parte integrante do Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.721.330/2020-41 e trata da Multa Isolada e dos Juros Isolados aplicados ao contribuinte, os quais tiveram origem nos aportes suplementares em contas de previdência complementar relacionados ao Contrato de Previdência Privada assinado em outubro de 2014.

(...)

Conforme citado na legislação, as contribuições do empregador na previdência complementar não são base de incidência de contribuição previdenciária, desde que estejam de acordo com a legislação.

Demonstraremos a seguir que esses aportes suplementares para os participantes que exercem cargos específicos no plano previdenciário da companhia não visaram a constituição de reservas garantidoras de benefícios, possuindo natureza claramente remuneratória.

3.4 CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO CONTRIBUINTE

(...)

Porém, além destas acima citadas, em que participam empregados e diretores estatutários o Contrato Previdenciário PGBL de outubro de 2014 regulamenta contribuições suplementares da empresa, aportes suplementares para os participantes que exercem cargos específicos no plano previdenciário da companhia- item 5.2.3 do contrato, com as seguintes características:

- Disponível apenas para o Presidente do Conselho, Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Regionais, Superintendentes Executivos e Gerentes Regionais no período fiscalizado;

- A contribuição suplementar da Instituidora (parte empresa) corresponderá a um valor compreendido entre 0,5 (cinco décimos) e 4 vezes o salário base mensal do participante. O múltiplo de salário para realização da Contribuição Suplementar Mensal da Instituidora será definido semestralmente e aplicado para o semestre imediatamente posterior.

- Contribuição suplementar do participante, de periodicidade mensal e valor correspondente a um percentual de 5% a 10% do salário base.

- Durante o período de diferimento, mediante expressa autorização da Instituidora, o Participante poderá resgatar parte ou totalidade do saldo da Conta Reserva do Participante - Parte Instituidora e Parte Participante, observada somente a legislação;

- Por ocasião de seu desligamento da Instituidora, o Participante poderá resgatar o saldo da Conta de Reserva do Participante - Parte Instituidora e Parte Participante.

(...)

3.4.1 Características remuneratórias dos aportes suplementares para os participantes que exercem cargos específicos no plano previdenciário da companhia:

(...)

Abaixo colamos trecho referente aos valores, constantes das demonstrações financeiras publicadas, obtido no site do Bradesco na internet... de 2016 - Nota explicativa 31, b) Remuneração do Pessoal Chave da Administração, destacando que o custeio da previdência dos administradores consta no item "Remuneração do Pessoal Chave da Administração" dessa nota explicativa:

(...)

Reproduz-se abaixo trechos do Formulário de Referência, obtido na página do Banco Bradesco na internet, referente ao ano 2016, documento de publicação obrigatório para as S/As abertas... no item 13.1 b) constam os itens que compõem a remuneração dos administradores, onde, além da remuneração fixa e da variável, está prevista a previdência complementar dos mesmos. O fato é que, como vemos, trata-se de uma verba que não possui caráter previdenciário, mas sim está vinculada às políticas de remunerações dos administradores que são definidas pelos órgãos estatutários do contribuinte.

(...)

Os aportes suplementares do plano PGBL, conforme expresso nos próprios documentos societários da CIA, estão inseridos dentro da política e diretriz de remuneração atribuída aos administradores pela CIA, não tendo relação com o objetivo da previdência complementar, como vemos nos aportes básicos extensivos a todos os empregados e administradores, que têm como finalidade instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário conforme exposto nas Demonstrações Financeiras publicadas. Os aportes suplementares do PGBL não levam em consideração critérios objetivos de planos previdenciários tais como idade e o tempo de expectativa de vida dos beneficiários e sim são vinculados a resultados de negócios da CIA, retenção de talentos e reconhecimento dos serviços prestados, conforme documentos societários da CIA.

(...)

A natureza remuneratória dos valores suplementares aportados ao plano de previdência privada - PGBL fica evidenciada quando se nota que tais "contribuições suplementares" eram definidas e alteradas pelo Conselho de Administração, de forma unilateral levando em consideração os resultados apurados nos segmentos de negócios, bem assim a alta qualificação, o tempo de serviço e o desempenho dos beneficiários, conforme expressam os documentos societários da CIA...

(...)

O direito ao resgate das contas suplementares para os participantes que exercem cargos específicos no plano previdenciário da companhia da forma que está estipulada não é uma imposição legal, é uma forma do grupo Bradesco garantir ao beneficiário que o valor do aporte suplementar efetuado

pelo contribuinte em sua Conta Reserva, imediatamente integre o patrimônio do beneficiário sem qualquer condição, pois os aportes estão inseridos na política remuneratória do contribuinte. Entendimento contrário, seriam ilegais as cláusulas de resgate estipuladas nos contratos previdenciários extensivos a todos os empregados e administradores, que impõem condições para o resgate da parte do patrocinador, podendo este prazo chegar a 30 anos de vinculação ao plano para o beneficiário ter o direito de 100% dos aportes básicos da instituidora.

Acrescenta-se ainda que, da forma como foram realizados os resgates dos valores destinados à previdência complementar, sem qualquer finalidade previdenciária, distanciando-se dos benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão ou benefícios acidentários), houve o descumprimento da regra geral do regime de previdência complementar prevista nos artigos 1º e 2º da LC 109/2001, eis que essa norma estabelece que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, tendo por objetivo instituir planos de benefícios de caráter previdenciário.

(...)

4 CONCLUSÃO

A natureza remuneratória dos aportes suplementares efetuados pela empresa no PGBL fica caracterizada:

- pelos valores substanciais aportados que estão inseridos na política e diretriz lançada pela CIA em relação à remuneração de seus administradores e altos funcionários. A remuneração dos administradores, incluído o PGBL é recomendada pelo Comitê de Remuneração, Conselho de Administração e ratificada na Assembleia Geral, de forma antecipada e unilateral, levando em consideração resultados apurados nos segmentos de negócio e a necessidade de reter talentos num mercado competitivo, conforme expresso nos atos societários do grupo econômico;

- Por não estarem disponíveis a todos os empregados da CIA;

- Pela falta de regras claras em relação às contribuições suplementares do patrocinador no regulamento do PGBL, cabendo à Diretoria deliberar a forma de distribuição dessas contribuições, cujos valores são aprovados em Assembleia da CIA;

- Pela condição de resgates dos aportes suplementares, inclusive os feitos pela patrocinadora, pelos membros elegíveis aos mesmos, a qualquer tempo a partir de um ano dos aportes, sem qualquer finalidade previdenciária, vantagem não extensiva aos demais empregados da CIA, como demonstrado neste Relatório Fiscal.

(...)

(grifos nossos)

14.14. Cabe enfatizar, no caso, que os aportes suplementares efetuados pelo contribuinte a plano de previdência privada não atenderam os requisitos previstos na legislação para que não integrassem a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, e sobre eles não houvesse a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros (objeto do processo nº 16327.720091/2020-11), e de imposto de renda retido na fonte (cuja multa de ofício isolada e cujos juros de mora isolados foram objeto do presente processo), previstos no art. 202 da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º e 69 da Lei Complementar nº 109/2001, e no art. 28, parágrafo

9º, alínea “p” da Lei nº 8.212/1991, acima reproduzidos, lembrando que, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal, eles não tinham por objetivo o custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, mas visavam o incentivo, a retenção de talentos ou a complementação de salário, tendo natureza remuneratória, e estavam disponíveis somente a uma parcela dos empregados e administradores.

14.15. É de se registrar que o fato de, sob o ponto de vista da forma, referidos aportes suplementares, disponíveis apenas aos membros da alta administração, estarem previstos no mesmo Contrato de PGBL de 01/10/2014, firmado entre o contribuinte e a Bradesco Vida e Previdência, em que constam as contribuições básicas, aplicáveis a todos os empregados e dirigentes, não é capaz, por si só, de afastar o lançamento, sendo a questão chave, no caso, a disponibilidade daquelas verbas, cujo caráter previdenciário não restou comprovado, somente a um grupo restrito de segurados da empresa.

14.16. Cumpre observar que a Lei nº 8.212/1991 estabelece como condição para a isenção da contribuição da empresa para plano de previdência privada complementar o oferecimento do benefício a todos os trabalhadores, e que esse diploma legal em nada foi afetado pela edição da Lei Complementar nº 109/2001, em razão de seu caráter específico.

14.17. É de se consignar, assim, que a condição estabelecida pelo art. 28, parágrafo 9º, alínea “p” da Lei nº 8.212/1991, isto é, a cláusula “*desde que o programa de previdência complementar... esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes*”, ao contrário do que entende o impugnante, continua aplicável aos casos de previdência privada complementar em regime aberto, sendo que o dispositivo legal em questão se encontra em pleno vigor e não há decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) declarando sua inconstitucionalidade ou resolução do Senado Federal que tenha suspenso sua execução.

14.18. Neste aspecto, cabe mencionar que o Contrato PGBL de 01/10/2014, no item 5.2.3., prevê contribuições suplementares da empresa somente para os participantes que exercem cargos específicos – Presidente do Conselho, Conselheiro, Diretor Estatutário, Diretor Regional, Superintendente Executivo e Gerente Regional.

14.19. Cumpre informar, também, ante a argumentação do defendente, que, ainda que não seja ilícita a instituição de plano coletivo, e sua contratação para grupos ou categorias específicas de empregados, nos termos do parágrafo 3º do art. 26 da Lei Complementar nº 109/2001, para fins tributários, a Lei nº 8.212/1991, à qual o Fisco se encontra vinculado, estabelece como condição para isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros (objeto do processo nº 16327.720091/2020-11), que o programa de previdência complementar, aberto ou fechado, seja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

14.20. Assim, restringindo e beneficiando apenas os dirigentes ou parte dos empregados, esta parcela de contribuições feitas pela empresa a programa de previdência complementar deve sofrer a incidência das referidas contribuições sociais.

14.21. Com relação ao presente processo, é de se destacar que a fiscalização trouxe, no caso, diversos elementos que demonstram que os valores de aportes suplementares pelo contribuinte ao plano de previdência privada complementar não visavam à constituição de reservas garantidoras de benefícios, possuindo evidente natureza remuneratória, divorciando-se do objetivo da isenção concedida pelo legislador, qual seja, a formação de reservas que possibilitassem a concessão futura de benefício.

14.22. Cabe destacar que os próprios documentos societários do contribuinte coligidos pela fiscalização (Formulário de Referência, Demonstrações Financeiras, Atas de Assembleias) inserem os referidos aportes suplementares dentro da política e diretriz da remuneração atribuída aos administradores, não havendo relação com o objetivo de constituição de previdência complementar.

14.23. Por exemplo, a Assembleia Geral de 10/03/2016, apresentada em resposta a Termo de Intimação, assim dispôs sobre o tema:

Assembleia Geral de 10/03/2016:

(...)

5) aprovada a proposta do Conselho de Administração, registrada na Reunião Extraordinária nº 2.480 de 3.2.2016, para remuneração (fixa e variável) aos administradores, no montante global anual de até R\$ 320.000.000,00, e verba anual de até R\$ 180.000.000,00 destinada a custear o plano de previdência aos administradores, ambos para o exercício de 2016, montantes cuja distribuição, de conformidade com o disposto na letra “n” do Artigo 9º do Estatuto Social, será deliberada pelo Conselho de Administração aos seus próprios membros e aos da Diretoria;

(...)

14.24. Cumpre reproduzir, também, a seguir, trecho de nota explicativa de demonstrações financeiras de 2016, citado no Termo de Verificação Fiscal.

b) Remuneração do pessoal-chave da Administração

Anualmente, na Assembleia Geral Ordinária são fixados:

- O montante global anual da remuneração dos Administradores, que é definido em reunião do Conselho de Administração, a ser pago aos membros do próprio Conselho e da Diretoria, conforme determina o Estatuto Social; e
- A verba destinada a custear Planos de Previdência Complementar aberta dos Administradores, dentro do Plano de Previdência destinado aos Funcionários e Administradores da Organização.

Para 2016, foi determinado o valor máximo de R\$ 474.500 mil para remuneração dos Administradores e de R\$ 268.100 mil para custear planos de previdência complementar de contribuição definida.

14.25. Note-se, assim, que as contribuições em questão, realizadas pela instituidora, eram propostas pelo Conselho de Administração e fixadas em Assembleia Geral. Conforme evidenciado no Termo de Verificação Fiscal, tais verbas se encontram vinculadas às políticas de remunerações dos administradores, definidas pelos órgãos estatutários do contribuinte, não possuindo caráter previdenciário.

14.26. É de se consignar que a forma de cálculo dos aportes suplementares pela instituidora não se encontram claramente definidos no regulamento do plano, como informado pela fiscalização, e que não restou comprovado, nos autos, que tais aportes teriam levado em consideração critérios objetivos de planos previdenciários, como idade e expectativa de vida dos beneficiários.

14.27. Cabe salientar, aqui, tendo em vista a argumentação apresentada, que, para que referidas verbas não fossem incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, e do imposto de renda retido na fonte (IRRF), os aportes suplementares ao plano de previdência privada deveriam estar disponíveis a todos os empregados e dirigentes da empresa, e haver a comprovação de que, de fato, a sua natureza jurídica seria a constituição de reservas destinadas a benefícios previdenciários futuros, o que não ocorreu, no caso, não bastando, para tanto, que tivessem sido pagos a entidade de previdência privada regularmente constituída.

14.28. Não há que se falar, ademais, que não caberia à autoridade lançadora descaracterizar a natureza jurídica dessas verbas, cumprindo registrar que os aspectos

da relação jurídica tributária entre o sujeito ativo e o contribuinte estão sujeitos à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo próprios da autoridade administrativa tributária, consignados no Código Tributário Nacional (CTN), nos artigos 114, 116, 142 e 149, abaixo parcialmente transcritos, a possibilidade de buscar a identificação concreta e material da situação legalmente necessária à ocorrência do fato gerador, e o dever de efetuar o lançamento, quando da subsunção da situação fática à hipótese de incidência tributária. No exercício das atividades de fiscalização tributária, é competente o Auditor Fiscal para verificar, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, se os valores pagos a título de previdência privada não estão sendo utilizados como ferramenta de política remuneratória da empresa destinada a retribuir o trabalho.

CTN:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

(...)

Art. 116. (...)

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

14.29. Neste sentido, a própria Lei Complementar nº 109/2001, no § 4º do seu artigo 41 assegura o pleno exercício das atividades da fiscalização tributária, *in verbis*:

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

(grifos nossos)

14.30. O Fiscal autuante menciona, ainda, para dar maior robustez probatória à caracterização dos referidos aportes como verbas remuneratórias, entre outros, os seguintes fatos:

- a) que as contribuições suplementares, efetuadas pela empresa, em benefício dos dirigentes, foram realizadas em valores substanciais, tendo sido definidas pelos órgãos estatutários, de forma unilateral, como se verifica nos trechos do Termo de Verificação Fiscal abaixo reproduzidos; e

Termo de Verificação Fiscal:

(...)

Reproduz-se abaixo trechos do Formulário de Referência, obtido na página do Banco Bradesco na internet, referente ao ano 2016, documento de publicação obrigatório para as S/As abertas...

(...)

No item 13.2 - Remuneração total do conselho de administração, diretoria estatutária e conselho fiscal, valores anuais - são informadas as remunerações pagas aos Diretores Estatutários e membros do Conselho, cerca de 100 no total, distribuídos da seguinte forma:

ANO	Nº DE MEMBROS	REM. FIXA ANUAL	REM. VARIÁVEL	BENEF.PÓS EMPREGO
2015	100,41	131.551.280,00	136.684.346,74	216.553.095,93
2016	96	161.080.000,00	160.000.000,00	180.000.000,00

(...)

Da análise dos documentos societários da CIA, verifica-se que o Comitê de Remuneração, composto pela alta direção do Banco Bradesco, assessora o Conselho de Administração (CA) acerca dos valores a serem pagos aos administradores estatutários do contribuinte, incluindo os valores dos aportes suplementares do plano PGBL, e estas propostas são submetidas às Assembleias Gerais...

(...)

Em 2016, a despesa com previdência complementar do Banco Bradesco, conforme valores relacionados na planilha apresentada no Doc 5 da resposta de 18/04/2020 ao Termo de Início foi de R\$ 399.028.373,62, para 45.993 funcionários, sendo que desse valor, R\$ 200.617.700,00 foram os aportes suplementares no PGBL empresarial, para cerca de 390 participantes e portanto, R\$ 178.410.673,62 foi o valor de previdência complementar pago para os mais de 45 mil empregados do Banco. Na Escrituração Contábil apresentada esses valores estão controlados na conta 8.7.3060-5.

(...)

• b) que os beneficiários dos aportes suplementares de previdência privada, relacionados na cláusula 5.1.3 do contrato de PGBL – Diretoria, Conselho, Superintendentes e Gerentes Regionais – poderiam resgatar qualquer valor, em qualquer momento, somente observada a legislação em vigor e prazos de carência, diferentemente do que ocorre com aqueles que recebem da empresa apenas as contribuições básicas, cabendo transcrever a seguir alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal que tratam da análise destes resgates.

Termo de Verificação Fiscal:

(...)

Da análise do material apresentado pelo contribuinte e a constatação da ordem de grandeza dos aportes suplementares, esta fiscalização entendeu relevante fazer uma comparação entre os valores aportados na previdência complementar (aportes suplementares) e os valores recebidos pelos mesmos beneficiários como rendimento do trabalho informados na DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) do Banco Bradesco nos mesmos períodos, bem como os resgates destes valores.

(...)

CPF	NOME	DIRF CÓD 0561	APORTES SUPLEMENTARES EMPRESA PGBL EMPRESARIAL	RESGATE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRF CÓD. 3223 NO ANO DE 2017 **
004.637.528-72	LAZARO DE MELO BRANDÃO	12.000.000,00	5.760.000,00	9.966.075,16
373.766.326-20	SÉRGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE	8.400.000,00	4.500.000,00	6.228.796,35
250.319.028-68	LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI	11.250.000,00	5.400.000,00	9.343.26825

032.376.698-65	DENISE AGUIAR ALVAREZ	7.500.000,00	3.600.000,00	6.228.796,62
282.548.640-04	ALEXANDRE DA SILVA GLUHER	7.500.000,00	3.600.000,00	6.092.779,76
360.668.504-15	MARCELO DE ARAUJO NORONHA	7.500.000,00	3.600.000,00	4.983.037,53
038.161.028-40	MARCOS ANTONIO MARTINS	908.717,40	456.000,00	599.342,87
257.465.371-87	ANTONIO XAVIER DE ANDRADE	537.000,44	228.000,00	290.693,76
409.121.404-53	SILVIO VIEIRA DE MELO	527.547,88	228.000,00	290.693,76

DIRF cód. 561- Rendimento do trabalho assalariado;

** - Considerados apenas os resgates em previdência feitos no Bradesco Vida e Previdência

Enquanto a Cláusula Sétima do Contrato Previdenciário, que abrange a totalidade dos empregados e administradores do Bradesco (contribuição básica), estabelece que o valor do resgate será equivalente ao saldo formado exclusivamente pelas contribuições feitas às expensas do Participante, quando não atendidas as condições do vesting, e neste caso a parte do saldo formada pelas contribuições da Instituidora será revertida ao Plano de Benefícios, o item 9.1.1, estipula que o saldo da conta suplementar mensal Instituidora (para aqueles elegíveis a essa conta) será integrado à provisão matemática de benefícios a conceder do participante independentemente do término do vínculo e do tempo de vinculação ao plano.

(...)

Pelo contido nos documentos societários que regem o PGBL constata-se que os beneficiários deste plano relacionados na cláusula 5.1.3, - Diretoria, Conselho, Superintendentes e Gerentes Regionais podem resgatar qualquer valor, em qualquer momento, somente observada a legislação em vigor e prazos de carência do Plano. Até na hipótese deste beneficiário pedir o desligamento da empresa terá o direito de resgatar o saldo de sua conta - Parte Participante e Parte Instituidora a qualquer tempo.

O direito ao resgate das contas suplementares para os participantes que exercem cargos específicos no plano previdenciário da companhia da forma que está estipulada não é uma imposição legal, é uma forma do grupo Bradesco garantir ao beneficiário que o valor do aporte suplementar efetuado pelo contribuinte em sua Conta Reserva, imediatamente integre o patrimônio do beneficiário sem qualquer condição, pois os aportes estão inseridos na política remuneratória do contribuinte. Entendimento contrário, seriam ilegais as cláusulas de resgate estipuladas nos contratos previdenciários extensivos a todos os empregados e administradores, que impõem condições para o resgate da parte do patrocinador, podendo este prazo chegar a 30 anos de vinculação ao plano para o beneficiário ter o direito de 100% dos aportes básicos da instituidora.

(...)

14.31. Cumpre registrar que, embora não tenha havido, pela legislação, de forma expressa, a estipulação de um limite máximo de valor para as contribuições realizadas pela empresa ao plano de previdência privada complementar, o fato de serem os montantes dos aportes suplementares, destinados a um grupo restrito de segurados, no caso, significativos, quando comparados com os valores informados, pelo contribuinte, em DIRF como rendimento do trabalho destes beneficiários, em documentos de publicação obrigatória como remuneração fixa e variável dos mesmos, e em resposta a intimação como despesas com as contribuições básicas de previdência privada, é um aspecto importante, que foi corretamente considerado, pela fiscalização, como um elemento indicativo de sua natureza remuneratória, ainda mais tendo em

conta as condições de resgate diferenciadas de tais verbas, lembrando que é necessária para exclusão da incidência tributária, a comprovação de que de fato sua natureza jurídica é a constituição de reservas destinadas a benefícios previdenciários futuros, condição que o impugnante não comprova, dissociando-se do objetivo da isenção concedida pelo legislador.

14.32. É de se consignar, aqui, também, ante a argumentação do impugnante, que a conclusão da fiscalização no sentido de que “o valor dos aportes no Plano de Previdência Complementar Aberta - benefícios pós emprego, destinada aos administradores passa a ser, no caso da Diretoria, superior ao valor das remunerações fixas mais remunerações variáveis e praticamente o mesmo valor no caso dos membros do Conselho de Administração” se deu com base em informações divulgadas pelo próprio banco, no Formulário de Referência, que consideram a totalidade dos administradores.

14.33. Cabe tecer, a seguir, a propósito, algumas considerações sobre a questão dos resgates relativos ao plano de previdência privada complementar.

14.34. Com relação à parte do contrato de PGBL que trata das contribuições básicas, extensivas a todos os empregados e dirigentes da empresa, tem-se que há previsão de resgate somente do saldo da conta Provisão Total do Participante, constituído pelas contribuições feitas exclusivamente às suas expensas.

14.35. No que diz respeito à parte do contrato de PGBL que trata dos aportes suplementares, restritos a exercentes de cargos específicos (disponíveis apenas para o Presidente do Conselho, Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Regionais, Superintendentes Executivos e Gerentes Regionais), por sua vez, cumpre informar que existe a previsão de resgate do saldo da conta Reserva do Participante – Parte Instituidora e Parte Participante, apenas observada a legislação em vigor e prazos de carência.

14.36. É de se destacar que, embora o autuado alegue que o resgate é um direito do participante, e portanto que cumpriria imposição legal, na verdade tal situação demonstra que os aportes suplementares, realizados por ele, não visavam a efetuar poupança de longo prazo para lastrear benefícios previdenciários futuros, mas evidente interesse da instituidora em garantir que o valor vertido integrasse o patrimônio do beneficiário, sem qualquer condição e assegurada disponibilidade.

14.37. Quanto à afirmação do impugnante de que, para fazer jus ao recebimento dessas contribuições suplementares, era necessário que o beneficiário elegível também fizesse contribuições mensais destinadas a esse plano, cabe observar que a autoridade lançadora já se pronunciou acerca dessa questão, conforme se pode verificar no trecho do Termo de Verificação Fiscal abaixo reproduzido.

Termo de Verificação Fiscal:

(...)

Evidente que os resgates do PGBL feitos pelos participantes elegíveis aos aportes suplementares da instituidora atingem fundamentalmente a parte da contribuição suplementar da empresa. Ao contrário do Contrato Previdenciário extensivo a todos os empregados em que a contribuição do patrocinador e do participante é de 4% do salário de participação, passando a 5% da contribuição básica do patrocinador, no caso dos aportes suplementares ao PGBL a contribuição do participante é imensamente menor que a contribuição da instituidora.

(...)

(grifos nossos)

14.38. Cumpre informar, também, que não há como se acolher a tese do impugnante de que tais contribuições suplementares visavam a proporcionar na inatividade padrão de vida semelhante ao que o beneficiado tinha em atividade, sendo que, ao permitir o resgate dessas contribuições, sem qualquer condicionante, fica evidente a falta de importância com o equilíbrio financeiro e atuarial de tal plano, evidenciando mais uma vez, que os valores visavam a remuneração dos altos dirigentes da instituidora.

14.39. Cabe mencionar que os resgates são permitidos pela legislação, sendo que, por si só, não teriam o condão de descaracterizar a natureza de previdência privada dos valores em questão, no entanto assumem relevância ao compor o conjunto dos demais elementos probatórios, que evidenciam a natureza remuneratória dos aportes suplementares.

14.40. É de se registrar, ainda, ante a argumentação do defendente, que a autoridade lançadora em nenhum momento afirmou, no Termo de Verificação Fiscal, que teria havido o descumprimento do período de carência previsto na legislação, bem como no Contrato Previdenciário - PGBL firmado entre ele e os participantes.

14.41. No que diz respeito à alegação do contribuinte de que os valores resgatados no período fiscalizado (2016) se refeririam apenas às contribuições suplementares do ano de 2014, efetuadas dois anos antes, cumpre observar que não é hábil a afastar a atuação relativa à previdência privada, concorrendo os resgates em questão, de qualquer forma, para a desconstituição de reservas de poupança a longo prazo, próprias de planos previdenciários.

14.42. Ressalte-se, por fim, que, tais verbas possuem caráter contraprestacional, representando uma vantagem econômica obtida em razão da relação de trabalho.

14.43. Desta forma, tem-se que deve ser mantido, aqui, o lançamento, efetuado pela fiscalização, relativo aos aportes suplementares em previdência privada complementar, por meio do AI que integra este processo administrativo, tendo restado caracterizada, no caso, a natureza remuneratória destas contribuições realizadas pela empresa.

Das alegações de inexistência de previsão legal para a exigência de multa isolada e de impossibilidade de cobrança de juros isolados no presente caso:

15. Não merece prosperar, aqui, a argumentação do impugnante no sentido de inexistência de previsão legal para a exigência de multa isolada da fonte pagadora em razão da ausência de retenção do imposto de renda, e de impossibilidade de cobrança de juros isolados, no presente caso.

15.1. O contribuinte sustenta, em síntese, em sua defesa:

(...)

15.2. Cumpre informar que o lançamento da multa de ofício isolada de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto de renda que deixou de ser retido na fonte sobre os pagamentos efetuados, pela empresa, por meio de aportes suplementares a contas de previdência privada complementar, a alguns segurados empregados e contribuintes individuais, caracterizados como de natureza remuneratória, foi realizado com base no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, abaixo transcrito.

Lei nº 10.426/2002:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

(grifos nossos)

15.3. É de se consignar que o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, por sua vez, assim, dispõe:

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

(grifos nossos)

15.4. Cabe destacar, aqui, que o argumento de que a alteração dada pela Lei nº 11.488/2007 teria afastado a aplicação da multa isolada, no caso de falta de retenção ou recolhimento, por não fazer referência à multa prevista no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996, não se sustenta.

15.5. Note-se que a previsão legal para o lançamento da multa de ofício exigida isoladamente pela falta de retenção do imposto de renda está consoante o citado artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, que prevê a aplicação da multa isolada, combinado com o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, que especifica a multa aplicável, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

15.6. Cumpre reproduzir, abaixo, tendo em vista a argumentação do defendente, a ementa de um acórdão do CARF que trata das alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007.

Acórdão nº 1402-005.537 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF - sessão de 27/06/2017:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 10.426/2002 FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO PRÓPRIO DISPOSITIVO LEGAL. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.488/2007. INALTERABILIDADE DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

A hipótese de incidência da penalidade isolada prevista no art. 9º da Lei nº 10.426/2002 encontra-se em seu próprio dispositivo, tendo como pressuposto a falta de retenção ou recolhimento, por parte da fonte pagadora, do tributo que teria como dever proceder à retenção.

As alterações trazidas pela Lei n.º 11.488/2007 ao art. 9.º da Lei n.º 10.426/2002 buscaram tão somente adequar a referência feita ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 para fins de determinação dos percentuais de multas aplicáveis, haja vista a alteração de redação também deste último dispositivo legal.

(...)

(grifos nossos)

15.7. Com relação ao Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002, citado pelo impugnante, tem-se que ele estabelece exatamente que, após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora, conforme se pode verificar nos trechos dele a seguir reproduzidos.

Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002:

(...)

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, verbis:

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9.º da Lei n.º 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.

16.1. Os juros de mora devidos pela fonte pagadora, nas situações descritas nos itens "a" e " b" acima, calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

(...)

(grifos nossos)

15.8. Quanto à afirmação do contribuinte no sentido de que a única possibilidade de incidência dos juros de mora seria no caso de pagamento em atraso, e de que a exigência dos juros isolados, no caso, não teria qualquer respaldo legal, tem-

se que não merece acolhida, cabendo observar, aqui, o disposto nos artigos 43 e 61 da Lei n.º 9.430/1996, e também nos artigos 843 e 953 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), abaixo parcialmente transcritos.

Lei n.º 9.430/1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(grifos nossos)

RIR/99:

Art. 843. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 43).

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 856, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 43, parágrafo único).

(...)

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 13, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

(...)

(grifos nossos)

15.9. É de se salientar: I) que, se a fonte pagadora não reteve e não recolheu o imposto, trata-se de situação em que houve a falta de pagamento, exatamente como previsto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996 e no art. 953 do RIR/99; e, II) que o artigo 43 da Lei n.º 9.430/1996 e o art. 843 do RIR/99 prevêm a hipótese de incidência/cobrança de juros exigidos isoladamente, em que não se lança concomitantemente o imposto.

15.10. Cumpre mencionar, então, no caso, que o fato gerador mais recente ocorreu em 31/12/2016 e que a respectiva DIRPF deveria ter sido apresentada até o

final de abril de 2017, sendo que o lançamento foi efetuado em 2020, se mostrando correto o lançamento que exigiu do contribuinte (fonte pagadora) multa de ofício isolada e juros de mora isolados incidentes sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas, sem retenção ou recolhimento do respectivo imposto, nos termos da legislação acima referida, à qual a autoridade administrativa se encontra vinculada.

15.11. É de se registrar que tal situação encontra eco na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo citadas a seguir, a título exemplificativo, as ementas de algumas decisões julgando procedentes os lançamentos de multa e juros isolados pela falta de retenção/recolhimento do IRRF.

Acórdão n.º 9202-005.537 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF - sessão de 27/06/2017:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

(grifos nossos)

Acórdão n.º 2201-002.676 – 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF - sessão de 11/02/2015:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2007

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa isolada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.426/2002. (...)

(grifos nossos)

Acórdão n.º 9202-007.577 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF - sessão de 25/02/2019:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

IRRF - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO- MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, mantida pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS, EXIGIDOS ISOLADAMENTE.

Nos casos de falta de retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora, após o encerramento do período de apuração, são devidos juros de mora, os quais podem ser exigidos isoladamente, mediante lançamento de ofício.

(grifos nossos)

15.12. Dessa forma, tem-se que foi correta a aplicação da multa de ofício isolada de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora isolados, exigidos da fonte pagadora, tendo em vista a falta de retenção/recolhimento de imposto de renda, mediante a lavratura do Auto de Infração que integra o presente processo administrativo.

Do pedido:

16. Ante o explicitado no voto, tem-se que não devem ser atendidos, aqui, os pedidos do contribuinte no sentido de apensação do presente processo ao PAF n.º 16327.720091/2020-11 ou de seu sobrestamento até o desfecho deste último, de procedência/provimento da impugnação, e de cancelamento do Auto de Infração e extinção do crédito tributário.

Conclusão:

17. Com base no exposto, voto no sentido de se considerar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração que integra o presente processo administrativo.

O voto acima reproduzido é bastante claro e elucidativo. Fixou com exatidão os contornos fáticos e jurídicos que envolvem a questão principal debatida nos autos, qual seja, a natureza remuneratória dos aportes suplementares pagos aos Diretores Estatutários, Membros do Conselho e empregados no cargo de Superintendente Executivo e Gerentes Regionais da Recorrente nos períodos auditados.

Suas conclusões, por si só, são suficientes para fundamentar a correção do lançamento e manter a exigência nos termos em que foi estabelecida.

Como bem relatado no início do voto, a matéria em exame, relativa ao ano calendário de 2016, foi objeto de auditoria também em vários outros períodos. Fizemos uma pesquisa no próprio sítio do CARF e encontramos decisões proferidas, tanto pelas câmaras baixas, quanto pela CSRF, relativamente aos períodos de 2005 a 2012. Me refiro aos processos de n.º 16327.001612/2010-57, 16327.720335/2013-28, 16327.720053/2015-92 e 16327.720757/2016-46, **todos de titularidade da própria Contribuinte**. Todos esses processos contam com decisões proferidas pela CSRF em função de recursos especiais apresentados contra as decisões das turmas baixas. Abaixo reproduzo as ementas dos respectivos acórdãos:

Acórdão n.º 9202-010.642, de 23 de março de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR CONCEDIDA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar que não guardam o caráter previdenciário, caracterizando pagamento de verba remuneratória pela pessoa jurídica, estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Acórdão n.º 9101-004.656, de 16 de janeiro de 2020

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCEDIDA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS. SUJEIÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Com o advento da Lei Complementar n.º 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho, nem seja concedido a título de gratificação ou prêmio. Integram a remuneração e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF os aportes de contribuição feitos pela contratante de pessoas físicas a planos de previdência privada complementar quando não configurado o caráter previdenciário desses planos.

MULTA ISOLADA. IRRF. FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

A falta de retenção ou recolhimento do IRRF incidente sobre valores atribuídos a colaboradores (empregados ou não) sob o título indevido de plano de previdência complementar aberto enseja a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007.

Acórdão n.º 9101-004.657, de 16 de janeiro de 2020

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, sendo cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art.9º, da Lei n.º 10.426, de 2002, mantida pela Lei n.º 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010, 2011

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CARACTERIZAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Após o advento da Lei Complementar n.º 109, de 2001, somente no regime fechado a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes à determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho nem seja concedido a título de gratificação ou prêmio. Integram a remuneração e se sujeitam à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar se não comprovado o caráter previdenciário destas contribuições.

Acórdão n.º 9202-010.644, de 23 de março de 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR CONCEDIDA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar que não guardam o caráter previdenciário, caracterizando pagamento de verba remuneratória pela pessoa jurídica, estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei n.º 10.426, de 2002, mantida pela Lei n.º 11.488, de 2007.

São todas decisões bastantes recentes, duas delas do próprio ano de 2023, sendo estas, correspondentes aos Acórdãos de n.º 9202-010.642 e n.º 9202-010.644, resolvidas por unanimidade pela Turma ao negar provimento ao recurso especial da Interessada; já os Acórdãos de n.º 9101-004.657 e 9101-004.656 foram decididos pelo voto de qualidade também em desfavor da Recorrente. Vejam que limitei-me a referenciar tão somente as decisões proferidas no âmbito da CSRF, deixando de lado as prolatadas pela Câmara Baixa; também me limitei aos autos de infração lavrados para a cobrança da multa e dos juros isolados pela ausência de retenção e pagamento do IRRF; faltou, por achar desnecessário, remissão aos autos de infração exigindo as respectivas contribuições previdenciárias, cujas decisões o foram no mesmo sentido. Portanto, tais constatações corroboram a correção do procedimento fiscal no âmbito da Administração Tributária Federal.

Como vimos, o cerne da questão debatida nos autos é a natureza dos aportes suplementares efetuados pela Recorrente em favor de seu Presidente do Conselho de Administração, demais Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Regionais, Superintendentes Executivos e Gerentes Regionais. Neste ponto, assim como nos demais processos da Recorrente, restou caracterizada a natureza remuneratória dos aportes suplementares, pois tais contribuições não foram disponibilizadas à totalidade de seus empregados e dirigentes, nem tampouco visavam à constituição de reservas que garantissem o benefício previdenciário. Essas conclusões estão respaldadas pela análise extensiva da legislação que rege a matéria, mormente a CF (art. 202, § 2º), a Lei Complementar n.º 109/2001 (arts. 1º, 2º, 68, 69), o Decreto n.º 3.000/99 (arts. 37, 38, 43 e 624), a Lei n.º 8.212/91 (art. 28, § 9º, alínea “p”) e o Decreto n.º 3.048/99 (art. 214, § 9º).

Destacou a decisão recorrida que a Fiscalização caracterizou, no caso, diversos elementos que demonstrariam que os aportes suplementares vertidos pela Contribuinte a favor de seu Presidente do Conselho de Administração, demais Conselheiros, Diretores Estatutários, Diretores Regionais, Superintendentes Executivos e Gerentes Regionais ao plano de previdência privada complementar não visavam à constituição de reservas garantidoras de benefícios, possuindo evidente natureza remuneratória e divorciando-se do objetivo da isenção concedida pelo legislador, qual seja, a formação de reservas que possibilitassem a concessão futura de benefício.

Ainda ressalta a decisão recorrida que os próprios documentos societários da Contribuinte e coligidos aos autos pela Autoridade Fiscal (Formulário de Referência, Demonstrações Financeiras, Atas de Assembleias) inserem os referidos aportes suplementares dentro da política e das diretrizes de remuneração atribuídas aos administradores, não havendo nenhuma relação com o objetivo de constituição de previdência complementar e/ou qualquer caráter previdenciário. Também restou evidenciado que a forma de cálculo dos aportes suplementares disponibilizada pela Contribuinte aos respectivos beneficiários não se encontram claramente definidos no regulamento do plano, não tendo sido comprovado, nos autos, que tais aportes teriam levado em consideração critérios objetivos de planos previdenciários, como idade e expectativa de vida dos beneficiários.

Ainda quanto aos valores aportados, tem-se que existe uma diferença, que é gritante, entre os planos existentes, mormente no que diz respeito às contribuições dos participantes. Enquanto no plano geral os funcionários contribuem com 4% do seu salário de contribuição (com 5% aportados pela empresa), no caso do PGBL - Empresarial, a cota do participante era de 10% do salário base, no caso dos Diretores Estatutários, 7,29% no dos Superintendentes Executivos e 5% no caso dos Gerentes Regionais, enquanto que a contribuição

da patrocinadora variava de 0,5 (cinco décimos ou 50%) até 4 vezes o salário mensal do participante. Assim, e diante de todos os fatos fartamente documentados pela Fiscalização, lastreados nos registros contábeis da Contribuinte, restou demonstrado que os aportes realizados pela empresa eram flagrantemente superiores àqueles custeados pelos próprios beneficiários, o que é absolutamente incomum nos planos de previdência complementar existentes no mercado, aliado ao fato de que inexistem critérios objetivos previamente definidos em relação à forma como tais valores deveriam ser calculados.

Por fim, quanto aos resgates, também se verifica haver uma diferença enorme entre as regras existentes para os participantes do plano geral em relação àqueles que participam também, de forma supletiva, do PGBL - Empresarial. Constatou-se haver claro privilégio dos beneficiários do PGBL – Empresarial, haja vista a previsão de possibilidade de resgate total ou parcial do saldo, incluindo tanto as contribuições dos beneficiários quanto dos aportes realizados pela patrocinadora.

Portanto, a conclusão a que chegamos é de que todos os fatos elencados pela Fiscalização, consubstanciados e corroborados nos documentos coligidos e anexados ao processo demonstram que o plano PGBL – Empresarial integra a política de remuneração da Contribuinte, caracterizando verdadeira natureza contraprestacional pelo trabalho realizado por seus Diretores Estatutários, Membros do Conselho e empregados no cargo de Superintendente Executivo e Gerentes Regionais, não podendo, portanto, ser considerado como um plano previdenciário em essência.

Para melhor ilustrar os apontamentos acima, reproduzo excerto do voto do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, proferido no acórdão da CSRF n.º 9202-008.086:

Veja-se que, diferentemente do que infere o Recorrente, não foi o simples fato de a verba ora analisada ser definida a partir proposta do Comitê de Remuneração que levou a Fiscalização e o Colegiado a quo a considerarem sua natureza como remuneratória, mas sim suas características. Os documentos acima colacionados demonstram que o plano de benefícios suplementares, além de integrar a política de remuneração da empresa, o que denota sua natureza contraprestação pelo trabalho, não detém as peculiaridades necessárias para ser considerado como um plano previdenciário.

Além dos aportes serem feitos em valores substanciais e os critérios de elegibilidade terem sido definidos única e exclusivamente pela Instituidora, os aportes relativos ao PGBL da alta administração da Companhia, são recomendados pelo Comitê de Remuneração/Conselho de Administração e ratificados pela Assembléia-Geral, de forma antecipada e unilateral, levando em consideração resultados apurados nos segmentos de negócio.

Trecho da ata da Assembleia Geral, destacado acima, dá conta de que os expressivos montantes aportados justificam-se devido à grande experiência dos Administradores e ao seu alto grau de conhecimento da Companhia, bem como à necessidade de reter talentos. Além do que, o pagamento da verba é feito mediante avaliação permanente da performance corporativa e do cumprimento dos objetivos do negócios. Essas avaliações têm como propósito verificar se os resultados justificam distribuições das verbas até os limites propostos.

Note-se que não há a menor dúvida de que os aportes feitos ao plano de benefícios suplementares constitui-se, em verdade, em gratificação/prêmio decorrente do desempenho dos administradores da Companhia e é justamente por isso que está inserido em sua política de remuneração. A asserção de que o

pagamento da verba é feito levando em consideração o resultado global da empresa em nada muda essa constatação, ao revés disso, reforça a natureza remuneratória da verba. Outra assertiva que não serve de amparo às pretensões recursais é a de que e “o fato da Ata da AGO de 21/06/2011 determinar valores específicos dos aportes em função da categoria dos beneficiados (Conselheiros e Diretores; Superintendentes; Gerentes) afasta por si só qualquer possibilidade de que sejam utilizados com a finalidade de premiação em função de performances individuais ou atingimento de metas”, pois tal documento não trata de pagamento de quantias fixas, mas de limites de valores que podem ser distribuídos a partir de avaliação quanto à performance corporativa.

Por outro lado, e como forma de rebater os argumentos trazidos no Relatório Fiscal e na decisão recorrida, o Sujeito Passivo argumenta o seguinte:

Isto porque os planos de Previdência Privada visam proporcionar aos beneficiários a possibilidade de obter na inatividade vencimentos em valor próximo aos da época em que estavam na ativa, o que faz com que, para que seja atingida tal finalidade, quanto maior for a remuneração (portanto mais longe — para cima — do “teto” da previdência oficial), mais próximos a tal remuneração devem ser os aportes relativos à previdência complementar.

Primeiramente, convém esclarecer que não há no 5º Termo Aditivo, ou em quaisquer dos outros instrumentos acostados aos autos, a previsão de que os benefícios de previdência privada deveriam complementar os proventos de aposentadoria de forma a proporcionar vencimentos em valor próximo aos da época em que os beneficiários estavam na ativa. Houvesse previsão nesse sentido, os valores das contribuições pagas aos planos dos funcionários em geral deveriam ser proporcionais àquelas destinadas à alta administração da Companhia, o que não é o caso.

Além do que, mesmo que o objetivo do plano fosse garantir o nível de renda do colaborador quando da inatividade, isso não se faria mediante o aporte de valores equivalentes à sua remuneração mensal, mas sim de montantes definidos a partir de cálculos atuariais que levassem em conta fatores como idade, período destinado à formação de reservas, expectativa de sobrevivência, rentabilidade do fundo de investimento para o qual são carreadas as contribuições, dentre outros.

Veja-se a que lógica argumentativa apresentada, além de não ter fundamento na ciência atuarial, está em total desacordo com próprio 5º Termo Aditivo, que estabelece:

Cláusula Terceira – Do PGBL

[...]

3.3.4 O PGBL tem por objetivo a concessão de Rendas Mensais, nas modalidades de Renda Vitalícia, Renda Temporária, Renda Vitalícia com Prazo Mínimo Garantido e Renda Vitalícia Reversível ao Cônjuge, a ser escolhida pelo Participante no momento da concessão do Benefício, cujo valor é resultante do saldo da Conta de reserva do Participante no PGBL e do fator Atuarial obtido para o cálculo de benefícios previdenciários, com base na utilização das Tábuas AT 1983 MALE (para homens) e AT 1983 FEMALE (para mulheres), com taxa de juros 5% (cinco por cento), ao ano, à época da habilitação ao benefício, observadas as seguintes condições:

[...]

Com base nisso, tem-se que o fato de os valores aportados ao plano de benefícios suplementares serem substanciais a ponto de se equipararem a tudo aquilo que se destina à remuneração dos membros da alta administração da Companhia apenas corrobora o caráter remuneratório da verba.

Em relação ao resgate, a Cláusula Quarta do PGBL Empresarial estipula que durante o prazo de diferimento o participante poderá resgatar parte ou a totalidade da Conta reserva do Participante, inclusive a parte da Instituidora.

Ocorre que a manutenção de plano de previdência de caráter privado que possibilite a efetivação de resgates regulares do total dos valores aportados não somente pelo participante, mas também pela empresa, acaba por desnaturá-lo completamente, visto que o resgate das contribuições constitui obstáculo à formação de reservas garantidoras destinadas à implementação dos benefícios respectivos. Em virtude disso, embora o Sujeito Passivo infira não ter descumprido exigências contidas em lei ou em atos normativos expedidos por órgãos responsáveis por regular a previdência complementar aberta, por mais esse aspecto, é nítida a natureza remuneratória do plano por ele ofertado e, por conseguinte, não há como reconhecer o direito ao benefício tributário.

Ademais, a alegação contida no Recurso Especial, segundo a qual “o Recorrente não tem controle algum sobre os resgates efetuados pelos beneficiários” nem ao menos encontra guarida nos elementos de prova trazidos aos autos. Veja-se que a Cláusula Quarta do 5º Termo Aditivo (fl. 87) é no sentido de que tais resgates devem ser precedidos de autorização da Instituidora. Confirma-se:

Cláusula Quarta – Do Resgate

4.1 Durante o período de diferimento, mediante expressa autorização da INSTITUIDORA, o Participante poderá resgatar parte ou a totalidade do saldo da Conta de Reserva do Participante - Parte INSTITUIDORA, observada a legislação pertinente em vigor.

4.2 Durante o período de diferimento, mediante expressa autorização da INSTITUIDORA, o Participante poderá resgatar parte ou a totalidade do saído da Conta de Reserva do Participante - Parte Participante, observada a legislação pertinente em vigor.

De mais a mais, sustentar que as quantias resgatadas são parciais e referem-se contribuições efetuadas dois anos antes, já afetadas pela valorização das quotas do fundo de investimento onde essas foram aplicadas ou que as mesmas sofreram incidência de outros tributos, também não socorrem o Sujeito Passivo, pois, pelo que se expôs até aqui, os valores vertidos ao plano de benefícios suplementares têm característica de gratificação ou prêmio por estarem atrelados a resultados alcançados e caracterizarem-se como instrumento de incentivo ao trabalho. Além do que, isso não muda o fato de que a efetivação dos resgates é comprovação cabal de que as contribuições para o denominado "Plano de Benefícios Suplementares" têm caráter remuneratório, por não se prestarem a constituir reservas para o pagamento de benefício previdenciário. Tratam-se, isso sim, de aplicações financeiras de médio prazo, sem finalidade previdenciária alguma.

A respeito das transações efetuadas pelos participantes do plano de benefícios suplementares, que adquiriram em 2008, de empresas que participam do capital do Banco Bradesco, ações da BBD Participações para pagamento parcelado em datas coincidentes com aquelas em que foram feitos os resgates do plano de benefícios suplementares (01/2010, 01/2011, 01/2012, 01/2013), embora não tenha restado caracterizado o pagamento de remuneração por ações, esse é mais um fato a demonstrar que tal plano não tinha natureza previdenciária.

Além do que, a constatação de que diversos dirigentes e empregados continuaram a receber aportes da empresa em suas contas bancárias, mesmo após estarem em gozo de benefício, situação em que deveriam se relacionar diretamente com a Bradesco Vida e Previdência (entidade de previdência complementar), demonstra, mais uma vez, que essas contribuições tinham finalidade outra que não a complementação de aposentadorias.

De outra parte, é justificável que os aportes de previdência privada sejam maiores para aqueles que detêm maiores remunerações. O que não se coaduna com as normas de regência é que esses aportes sejam definidos de forma unilateral e, repita-se, com base nos resultados alcançados pelo destinatário do benefício, em valores que se aproximam da remuneração do participante e sem a definição de metodologia apta a demonstrar que as contribuições ao plano têm como finalidade a garantia dos benefícios previdenciários nele previstos.

O texto acima se amolda perfeitamente ao caso em apreço, e não poderia ser diferente, haja vista tratar da mesma matéria, do mesmo Contribuinte, com o diferencial único de que se trata de períodos de apuração diversos.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso no que tange ao mérito em si da autuação.

A Recorrente, quando da impugnação, também se insurgiu contra a imposição da multa e dos juros cobrados isoladamente alegando, substancialmente, que seria indevida, pois inexistiria previsão legal para a sua exigência.

O acórdão recorrido tratou do assunto de forma clara e absolutamente correta, razão pela qual não faremos nenhum comentário adicional a respeito, mesmo porque o recurso voluntário não acresceu nada de novo ao que já havia sido alegado quando da Impugnação.

Por todo o exposto, afasto as arguições de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves